



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO ATOS OFICIAIS

Em, 27 de setembro de 2011.

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 385 /2011.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES ASSISTENCIAIS DA SMSS – SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE SÃO GONÇALO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO aprovou e EU sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Institui o auxílio-educação, denominado BRIZA, a ser concedido anualmente, em única parcela, aos segurados e pensionistas de baixa renda, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, por filho de segurado ou por pensionista, menor de idade, que comprovar matrícula em creche ou em estabelecimento de ensino da rede pública ou privada oficialmente reconhecido, destinado ao custeio de matrícula, uniforme e material escolar.

§1º - Fica autorizado ao Poder Executivo, estender o referido benefício aos servidores ativos, ocupantes de cargos comissionados, vinculados ao Regime Geral de Previdência.

§2º - O valor base do auxílio será fixado anualmente pela SMSS, assim como os critérios de sua abrangência para sua concessão e exigências a serem cumpridas, de forma a manter sua eficácia e objetivo.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional para a Secretaria Municipal de Seguridade Social atender às despesas decorrentes da efetivação desta Lei, em conformidade com a disciplina jurídica em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias. São Gonçalo, 26 de Setembro de 2011.

APARECIDA PANISSET

Prefeita

Projeto de Lei de autoria do Executivo

LEI Nº 386/2011.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA CRIAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL DAS CARREIRAS DOS DEPARTAMENTOS DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E CONTROLE DE ZOONOSES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o artigo 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando a inexistência de cargos de provimento efetivo necessários ao andamento da máquina pública em atendimento ao Princípio da Eficiência Administrativa, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando a relevância das atividades de Vigilância Sanitária como de interesse da Administração Pública, consoante disposição prevista nos incisos I e VI do Art. 200 da Constituição Federal de 1988;

Considerando a competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde da execução das ações de Vigilância Sanitária conforme o disposto no Art. 18 da Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990; e

Considerando o processo de descentralização das ações de Vigilância Sanitária para o Município de São Gonçalo conforme deliberação na CIB aprovada em março de 2005 e Tripartite de março de 2005;

A Câmara Municipal de São Gonçalo, no uso de suas atribuições legais, aprova e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 1º O Departamento de Vigilância Sanitária será composto por 02 (duas) Divisões, assim discriminadas:

I – Divisão de Vigilância e Fiscalização Sanitária; e

II – Divisão de Controle de Zoonoses;

Art. 2º A fiscalização dos dispostos na legislação sanitária vigente será efetuada pelos servidores lotados no Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses (VISASG), integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

§1º - O Departamento de Vigilância Sanitária exercerá a função fiscalizadora, no sentido de fazer cumprir os preceitos da legislação sanitária e das demais normas de sua competência.

§2º - Os servidores, na forma desta Lei, investidos nos cargos que demandem desempenho da função fiscalizadora deverão, observadas as formalidades legais, inspecionar, vistoriar, controlar, licenciar, intimar, notificar, apreender, interditar e inutilizar produtos, equipamentos e utensílios, bem como proceder a quaisquer condutas que visem o resguardo do interesse público, dentro da esfera de sua competência.

§3º - Os servidores lotados no Departamento de Vigilância Sanitária, no exercício das funções fiscalizadoras, têm competência para fazer cumprir a legislação sanitária, adotando todas as providências legais cabíveis no sentido de obstar e impedir tudo o que possa comprometer a Saúde Pública.

Art. 3º Integram a estrutura da Vigilância Sanitária de São Gonçalo – VISASG:

I – Os servidores efetivos de carreira sendo suas atividades exercidas por profissionais com graduação em arquitetura, biologia, biomedicina, enfermagem, engenharia civil, engenharia sanitária, farmácia, medicina, medicina veterinária, nutrição, odontologia, sanitária, e outras carreiras de nível superior lotadas no VISASG que possam exercer atividades inerentes ao serviço de Vigilância Sanitária, dentre outras carreiras afins.

II – Os servidores nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, ocupantes de cargos em comissão, os quais poderão ocupar cargos de chefia e gerência, bem como todo e qualquer cargo da estrutura do Departamento de Vigilância Sanitária;

§1º - O ingresso de novos servidores para ocupar os cargos de Fiscal de Vigilância Sanitária no Departamento de Vigilância Sanitária – VISASG, dar-se-á exclusivamente através de concurso público destinado ao mesmo.

TÍTULO II

DA REESTRUTURAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 4º Fica extinto o cargo de Fiscal de Inspeção Sanitária, contido na tabela III, do anexo I, da Lei Municipal n.º 326, publicada em 20 de janeiro de 2011.

Art. 5º Ficam criados os cargos de provimento efetivo no quadro permanente de servidores do Município de São Gonçalo, os discriminados no Anexo V, Tabela I desta lei.

Art. 6º Ficam transformados:

I – em Fiscal de Vigilância Sanitária Enfermeiro, os cargos dos ocupantes do cargo de Enfermeiro criados por leis anteriores, que atualmente encontram-se lotados no Departamento de Vigilância Sanitária – VISASG;

II – em Fiscal de Vigilância Sanitária Biólogo, os cargos dos ocupantes do cargo de Biólogo criados por leis anteriores, que atualmente encontram-se lotados no Departamento de Vigilância Sanitária – VISASG;

III – em Fiscal de Vigilância Sanitária Odontólogo, os cargos dos ocupantes do cargo de Odontólogo criados por leis anteriores, que atualmente encontram-se lotados no Departamento de Vigilância Sanitária – VISASG;

IV – em Fiscal de Vigilância Sanitária Médico, os cargos dos ocupantes do cargo de Médico criados por leis anteriores, que atualmente encontram-se lotados no Departamento de Vigilância Sanitária – VISASG;

V – em Fiscal de Vigilância Sanitária Médico Veterinário, os cargos dos ocupantes do cargo de Médico Veterinário criados por leis anteriores, que atualmente encontram-se lotados no Departamento de Vigilância Sanitária – VISASG;

VI – em Fiscal de Vigilância Sanitária Farmacêutico, os cargos dos ocupantes do cargo de Farmacêutico criados por leis anteriores, que atualmente encontram-se lotados no Departamento de Vigilância Sanitária – VISASG;

Art. 7º Os cargos criados e transformados nos moldes dos artigos 5º e 6º, discriminados no anexo V, Tabelas I e II, terão vencimento-base de R\$ 1.500,00, de acordo com a tabela de classes do Anexo I desta lei.

§1º O escalonamento dos Fiscais de Vigilância Sanitária nas Classes descritas no Anexo I ocorrerá mediante promoção funcional ensejando a passagem do referido servidor para o índice de vencimento imediatamente superior, conforme a tabela do Anexo I da presente Lei.

§2º A promoção funcional ocorrerá por tempo de serviço prestado ao Município, observado um interstício de 03 (três) anos entre as classes I e II; II e III e III e IV; e de 06 (seis) anos entre as classes IV e V e V e VI.

§3º O tempo de serviço, para fins de promoção funcional, será computado a partir da posse no cargo efetivo.

§4º Ficam mantidos os adicionais por tempo de serviço.

TÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Desempenho Funcional, nos percentuais de 100% (cem por cento) e 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento base da classe, para todos os Fiscais de Vigilância Sanitária do Município que estiverem na ativa e em efetivo exercício no Município, nomeados em caráter efetivo, escalonada da seguinte forma:

I – A percepção da gratificação de que trata o *caput* deste artigo no percentual de 100% (cem por cento) está condicionada ao alcance de 750 (setecentos e cinquenta) pontos relativos ao resultado do cálculo das Tabelas dos Anexos II, III e IV desta Lei;

II – A percepção da gratificação de que trata o *caput* deste artigo no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) está condicionada ao alcance de 1000 (mil) pontos relativos ao resultado do cálculo das Tabelas dos Anexos II, III e IV desta Lei;

§1º A pontuação de aferição da gratificação de desempenho funcional, atribuídos individualmente ao Fiscal de Vigilância Sanitária em cada avaliação, é calculada pela soma dos pontos aferidos na tabela do Anexo II desta Lei, subtraídos da soma dos pontos aferidos na tabela do Anexo IV desta Lei, dividido pela média aritmética dos pontos aferidos na tabela do Anexo III desta Lei.

§ 2º. Os pontos individualmente auferidos por cada Fiscal de Vigilância Sanitária que no mês ultrapassarem a soma de 1.000 (um mil) pontos serão levados ao seu crédito em banco de pontos específico, que poderão ser aproveitados cumulativamente por até 12 (doze) meses, não podendo o crédito computado exceder a 150 (cento e cinquenta) pontos por mês.

§3º Os pontos atribuídos e pagos que vierem a ser declarados improcedentes ou insubsistentes por motivo de nulidade ou qualquer outra irregularidade, serão subtraídos do total, independentemente de qualquer outra sanção administrativa e ou disciplinar.

Art. 9º A aferição dos pontos de que tratam as tabelas II, III e IV será realizada pelo Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária, o Chefe de Divisão de Fiscalização Sanitária e do Chefe de Divisão de Controle Zoonoses, relativamente as Fiscais de Vigilância Sanitária

§1º A aferição dos pontos de que tratam as tabelas II, III e IV será realizada pelo Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária e pelo o Chefe de Divisão de Fiscalização Sanitária, relativamente ao Chefe de Divisão de Controle Zoonoses.

§2º A aferição dos pontos de que tratam as tabelas II, III e IV será realizada pelo Chefe de Divisão de Controle Zoonoses e pelo o Chefe de Divisão de Fiscalização Sanitária, relativamente ao Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária.

§3º A aferição dos pontos de que tratam as tabelas II, III e IV será realizada pelo Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária e pelo Chefe de Divisão de Controle Zoonoses, relativamente ao Chefe de Divisão de Fiscalização Sanitária.

Art. 10 Considera-se na ativa e em efeito exercício, o Fiscal de Vigilância Sanitária que esteja afastado:

I – Em virtude de férias;

II – Em virtude das licenças: prêmio, gestante, maternidade, paternidade, adotante, matrimônio, ou outros abonos legais;

III – Em virtude de falecimento de ascendente, descendente, cônjuge ou convivente, enteado menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV – Para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada em outro órgão ou setor do Poder Executivo do Município de São Gonçalo;

V – Em virtude de licença para tratamento de saúde do servidor, seu cônjuge, convivente, ascendente ou descendente;

VI – Em virtude de afastamento que a Lei assegure a percepção dos vencimentos.

Parágrafo Único: No mês em que ocorrer o afastamento previsto neste artigo serão atribuídos pontos ao analista de regulação de acordo com os seguintes critérios:

I – quando o afastamento for integral, o número de pontos será igual a 1.000 (um mil) pontos;

II – quando o afastamento for parcial, o número de pontos será calculado pela seguinte equação: $P = (1000 \times D)/20$, onde:

“P” é igual ao número de pontos a ser distribuídos ao analista de regulação pelos dias úteis de afastamento, não podendo o seu valor ser superior ao valor de 1.000 (um mil) pontos;

“D” é igual ao número de dias de afastamento.

Art. 11 A gratificação de desempenho funcional, prevista no artigo 8º desta Lei, não será devida ao Fiscal de Vigilância Sanitária:

I – que esteja à disposição funcional;

II – que esteja afastado sem a percepção de vencimento ou remuneração, qualquer que seja o motivo;

III – que tenha optado, nos casos previstos em lei, pela remuneração de outro cargo;

IV – que esteja afastado do serviço por motivos outros que não os previstos nesta Lei.

Art. 12 Fica estipulado que a fonte de custeio da Gratificação de Desempenho Funcional não ultrapassará o limite de 50% (cinquenta por cento) do montante efetivamente arrecadado e apropriado com as penalidades pecuniárias elencadas no artigo 66 do Código Sanitário do Município de São Gonçalo.

Parágrafo Único – Em não existindo saldo suficiente na Fonte de Recursos estabelecida acima relativo ao percentual elencado no *caput* deste artigo, a Gratificação de Desempenho Funcional será devida proporcionalmente, tendo como base de cálculo o valor percentual do saldo total do produto da arrecadação efetiva e apropriada com as penalidades pecuniárias elencadas no artigo 66 do Código Sanitário do Município de São Gonçalo, não sendo admitido em nenhuma hipótese a utilização da Fonte de Recursos 00 para sua complementação.

Art. 13 A gratificação prevista no artigo 8º será devida a partir da vigência da presente Lei.

Art. 14 Na avaliação do aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento observar-se-ão:

a) a frequência do pós-graduando ou a obtenção de títulos em cursos de pós-graduação, como especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação;

b) a publicação de artigos técnico-científicos na área de vigilância em saúde, trabalhos e teses em livros, revistas ou periódicos, como autor ou co-autor, sobre temas de relevância institucional, excetuando-se a publicação por meio eletrônico, comprovadas por meio de depósito da publicação nos assentamento funcionais;

c) a participação como conferencista, palestrante ou autor de teses, em cursos, seminários, simpósios, jornadas e congressos técnico-científicos de interesse institucional, sendo indispensável a apresentação dos certificados;

d) a premiação em concurso técnico-científico de interesse institucional;

e) a frequência e o aproveitamento em cursos livres ou modulares, oficiais ou reconhecidos, de aperfeiçoamento técnico, com comprovada carga horária igual ou superior a 12 (doze) horas.

Art. 15 Os parâmetros, critérios e pontuações estabelecidos nos Anexos II, III e IV desta Lei serão auferidos por comissão composta pelo Chefe de departamento e pelos Chefes das Divisões, sendo presidida pelo Chefe de Departamento, cabendo-lhe o voto de qualidade.

§ 1º. O procedimento de que trata o *caput* deste artigo será estabelecido por Decreto.

§ 2º. A comissão de que trata o *caput* deste artigo considerará-se instaurada na data da publicação desta Lei, baixando sua regulamentação em até 30 (trinta) dias a partir da data de

sua efetiva instauração, ressalvados quaisquer motivos impeditivos supervenientes que possam comprometer a segurança jurídica no âmbito desta urbe.

Art. 16 Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo, 26 de Setembro de 2011.

APARECIDA PANISSET
Prefeita

Projeto de lei de autoria do Executivo

ANEXO I

Tabela de Classes e Vencimentos Base dos Fiscais de Vigilância Sanitária.

Classe	Vencimento
I	R\$ 1.500,00
II	R\$ 1.600,00
III	R\$ 1.700,00
IV	R\$ 1.800,00
V	R\$ 1.900,00
VI	R\$ 2.055,00

ANEXO II

Tabela de Pontuação de Trabalhos Elaborados e Atividades Realizadas

Trabalho/ Atividade	Grau de Complexidade / Pontuação		
	Alto	Médio	Baixo
Elaboração de simples despacho classificatório ou impulsionatório em procedimento administrativo.	-	-	10
Atendimento ao cidadão.	-	-	10
Realização de Vistoria Sanitária em estabelecimento	-	20	-
Realização de Termo de Visita Sanitária	-	-	10
Realização de diligências justificadamente motivadas e designadas por superior hierárquico.	-	20	-
Julgamento administrativo em órgão colegiado	40	-	-
Colheita de amostras para análise	40	-	-
Realização de Termo de Intimação	-	-	10
Autuação	-	30	-
Plantão interno ou extraordinário em dias úteis por designação de superior hierárquico	50	-	-
Auto de apreensão e inutilização /ou depósito por produto	-	20	-
Plantão noturno, sábado, domingo, feriado, ponto facultativo.	100	-	-
Interdição total de estabelecimento	100	-	-
Interdição parcial de estabelecimento	50	-	-
Interdição de equipamentos e/ou aparelhos	50	-	-
Participação em atividades de informação, educação e comunicação em Saúde	-	20	-
Participação em comissão, grupo de trabalho, força tarefa, quando designado (por dia).	-	20	-
Comprovação da titulação de especialista, em curso compatível com a atividade exercida reconhecido pelo Ministério da Educação.	300	-	-
Comprovação da matrícula e frequência em curso de especialização compatível com a atividade exercida, em entidade reconhecida pelo Ministério da Educação.	-	150	-
Comprovação da titulação de mestre, em curso stricto sensu compatível com a atividade exercida reconhecido pelo Ministério da Educação.	400	-	-
Comprovação da matrícula e frequência em curso de mestrado, compatível com a atividade exercida em entidade reconhecida pelo Ministério da Educação.	-	200	-
Comprovação da titulação de doutor, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação.	500	-	-
Comprovação da matrícula e frequência em curso de doutorado, em entidade reconhecida pelo Ministério da Educação.	-	250	-
Comprovação da titulação de pós-doutor, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação.	700	-	-
Comprovação da matrícula e frequência em curso de pós-doutorado, em entidade reconhecida pelo Ministério da Educação.	-	350	-
Comprovação de certificação em cursos, livres ou modulares, oficiais ou reconhecidos, com comprovada carga horária igual ou superior a 12 (doze) horas.	-	75	-
Publicação de artigo científico, trabalho e tese em livros, revistas ou periódicos, como autor ou co-autor, sobre temas de relevância institucional, excetuando-se a publicação por meio eletrônico, comprovadas	-	50	-

por meio de depósito da publicação nos assentamentos funcionais (por trabalho publicado).			
Participação como conferencista, palestrante, professor ou autor de teses, em cursos, seminários, simpósios, jornadas e congressos técnico-científicos de interesse institucional, sendo indispensável à apresentação dos respectivos certificados (por participação).	-	-	30
Premiação em concurso na área de saúde de âmbito regional, de interesse institucional.	-	200	-
Premiação em concurso na área de saúde de âmbito nacional, de interesse institucional.	300	-	-

ANEXO III

Tabela de Avaliação de Desempenho Funcional.

Critério	Descrição do Desempenho / Comportamento	Pontos
I – Qualidade do trabalho. Grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados. Precisão técnica.	Seu trabalho é de difícil entendimento, apresentando erros e incorreções constantemente, mesmo sob orientação.	1,6
	Seu trabalho é de fácil entendimento, raramente apresentando erros e incorreções, quase nunca precisando de orientação para corrigi-los.	1,0
	Seu trabalho é de excelente entendimento, não apresentando erros e incorreções, não havendo necessidade de orientação.	0,8
II – Produtividade no trabalho: volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo.	Raramente executa seu trabalho dentro dos prazos estabelecidos, prejudicando o seu andamento. Não sabe lidar com o aumento inesperado do volume de trabalho.	1,6
	Frequentemente consegue executar seu trabalho dentro dos prazos estabelecidos, procurando reorganizar seu tempo para atender ao aumento inesperado do volume de trabalho.	1,0
	É altamente produtivo, apresentando uma excelente capacidade para execução e conclusão dos trabalhos, mesmo que haja aumento inesperado do volume de trabalho.	0,8
III – Iniciativa: comportamento empreendedor no âmbito de atuação, buscando garantir a eficiência e eficácia na execução dos trabalhos.	Tem dificuldade de resolver as situações simples de sua rotina de trabalho, dependendo constantemente de orientações para solucioná-las, não apresentando alternativas para solucionar problemas ou situações inesperadas.	1,6
	Identifica e resolve com facilidade situações da rotina de seu trabalho, simples e complexas, frequentemente apresentando alternativas para solucionar problemas ou situações inesperadas.	1,0
	É seguro e dinâmico na forma como enfrenta e soluciona as situações simples ou complexas da sua rotina de trabalho, sempre apresentando ideias e soluções alternativas aos mais diversos problemas ou situações inesperadas.	0,8
IV – Assiduidade: comparecimento regular e permanência produtiva no local de trabalho.	Falta e ausenta-se constantemente do local de trabalho sem apresentar justificativa, não sendo possível contar efetivamente com sua contribuição para a realização das atividades.	1,6
	Quase nunca falta, sendo encontrado regularmente no local de trabalho para a realização das atividades.	1,0
	Não falta, estando sempre presente no local de trabalho para a realização das atividades.	0,8
V – Pontualidade: observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado.	Descumprimento constante o horário de trabalho e a carga horária definida para o cargo que ocupa, quase sempre registrando atrasos e ou saídas antecipadas.	1,6
	Quase sempre cumpre o horário de trabalho e a carga horária definida para o cargo que ocupa, não registrando atrasos e saídas antecipadas.	1,0
	Cumprimento rigoroso o horário de trabalho e a carga horária definida para o cargo que ocupa, não registrando atrasos ou saídas antecipadas.	0,8
VI – Uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço: cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos e instalações no exercício das atividades.	Não é cuidadoso com os equipamentos e instalações, utilizando-os de forma inadequada ou danificando-os, sendo frequentemente cobrado acerca do uso adequado, conservação e manutenção dos equipamentos e instalações.	1,6
	É cuidadoso com os equipamentos e instalações, utilizando-os de forma adequada, sem danificá-los.	1,0
	É extremamente cuidadoso com os equipamentos e instalações, utilizando-os sempre de forma adequada, sem danificá-los, ensinando e cobrando o uso adequado, conservação e manu-	0,8

	tenção dos equipamentos e instalações.	
VII – Aproveitamento dos recursos. Racionalização de processos: melhor utilização dos recursos disponíveis, visando à melhoria dos processos de trabalho e a consecução de resultados eficientes.	Não se preocupa em utilizar os materiais de trabalho de forma adequada, desperdiçando-os. Não apresenta ideias para simplificar, agilizar ou otimizar os processos de trabalho.	1,6
	Utiliza os materiais de trabalho de forma adequada, buscando não desperdiçá-los. Apresenta ideias para simplificar, agilizar ou otimizar os processos de trabalho.	1,0
	Sempre utiliza os materiais de trabalho de forma adequada, sem desperdiçá-los e buscando diminuir o consumo. Rotineiramente apresenta ideias para simplificar, agilizar ou otimizar os processos de trabalho.	0,8

ANEXO IV

Tabela de Pontuação Negativa – Dedução de Pontos

Conduta	Pontos Negativos
Ausência injustificada em reunião convocada pelo superior hierárquico.	-20 por ausência.
Não realização injustificada de diligências designadas pelos chefes do Departamento.	-30 por diligência.
Injustificadamente deixar de manifestar-se em processo sanitário-fiscal ou administrativo.	-30 por manifestação.
Injustificadamente manter processo administrativo em seu poder por mais de 05 (cinco) dias.	-50 por retenção.
Injustificadamente deixar de comparecer a plantão do Departamento.	-100 por falta.
Elaborar trabalho com desleixo, imprecisão técnica e ou gramatical.	-100 por trabalho.
Indisciplina com superior hierárquico ou falta de respeito e urbanidade com os demais colegas de trabalho.	-125 por conduta.

ANEXO V

TABELA I

CARGO	REQUISITO E FUNÇÃO	NUMERO DE CARGOS
Fiscal de Vigilância Sanitária Nutricionista	REQUISITO: diploma de cargo pleno de graduação em nutrição, devidamente reconhecido. ATRIBUIÇÕES: vigilância e fiscalização dos estabelecimentos sujeitos à regulação como creches, escolas, serviços de alimentação coletiva; lactários e preparo de alimentação enteral e parenteral em ambientes hospitalares, elaboração de laudos técnicos, auxiliar nas fiscalizações de outros setores quando necessário, fiscalizar os procedimentos do exercício profissional sujeitos à regulação.	2
Fiscal de Vigilância Sanitária Arquiteto	REQUISITO: diploma de cargo pleno de graduação em arquitetura, devidamente reconhecido. ATRIBUIÇÕES: vigilância e fiscalização dos projetos arquitetônicos dos diversos estabelecimentos sujeitos à regulação; elaboração de laudos técnicos; atuar junto às questões de saúde ambiental, incluindo as questões de saneamento domiciliar e ambiental. Participar de programas de treinamento e de educação junto ao setor regulado e segmentos da sociedade.	2
Fiscal de Vigilância Sanitária Engenheiro Sanitário	REQUISITO: diploma de cargo pleno de graduação em engenharia, devidamente reconhecido. ATRIBUIÇÕES: vigilância e fiscalização dos projetos arquitetônicos dos diversos estabelecimentos sujeitos à regulação; elaboração de laudos técnicos; atuar junto às questões de saúde ambiental, incluindo as questões de saneamento domiciliar e ambiental. Participar de programas de treinamento e de educação junto ao setor regulado e setores da sociedade.	2

TABELA II

CARGO	REQUISITO E FUNÇÃO	NUMERO DE CARGOS
Fiscal de Vigilância Sanitária Enfermeiro	REQUISITO: diploma de cargo pleno de graduação em enfermagem, devidamente reconhecido. ATRIBUIÇÕES: vigilância e fiscalização sanitária de estabelecimentos atacadistas de produtos e aparelhos utilizados em medicina, ortopedia, laboratório de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica, serviços médicos, clínicas, policlínicas, ambulatórios sem internação, estabelecimentos de fisioterapia, óticas, acupunturas, consultórios e quaisquer outros serviços de saúde, academia de ginástica, esteticismo, beleza, cabeleireiros e congêneres. Participar de programas educativos e de saúde junto aos segmentos da sociedade. Fiscalizar os procedimentos do exercício profissional sujeito à regulação. Elaboração de laudos técnicos. Auxiliar na fiscalização de outros setores, se necessário.	06
Fiscal de Vigilância Sanitária Biólogo	REQUISITO: diploma de cargo pleno de graduação em bacharelado em ciências biológicas, devidamente reconhecido. ATRIBUIÇÕES: vigilância e fiscalização sanitária de estabelecimentos que comercializem materiais e equipamentos óticos, laboratórios de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica; academia de ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres, tatuagem, aplicação de piercing e outros adornos perfurantes; de serviços de saúde, de interesse à Saúde Pública, de interesse à Saúde Ambiental na análise de riscos biológicos, físicos e químicos; planejar e desenvolver controle de vetores, doenças parasitárias e infecciosas, elaboração de laudos técnicos.	04
Fiscal de Vigilância Sanitária Odontólogo	REQUISITO: diploma de cargo pleno de graduação em odontologia, devidamente	04

Fiscal de Vigilância Sanitária Médico	REQUISITO: diploma de cargo pleno de graduação em medicina, devidamente reconhecido. ATRIBUIÇÕES: vigilância e fiscalização sanitária de estabelecimentos atacadistas de produtos e aparelhos utilizados em medicina, ortopedia, laboratório de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica, estabelecimentos de radiodiagnóstico, radioterapia, radioisótopos e congêneres, serviços médicos, clínicas, policlínicas, ambulatórios sem internação, estabelecimentos de fisioterapia, óticas, acupunturas, consultórios e quaisquer outros serviços de saúde. Participar de programas educativos e de saúde junto aos segmentos da sociedade. Fiscalizar os procedimentos do exercício profissional sujeito à regulação.	06
Fiscal de Vigilância Sanitária Médico Veterinário	REQUISITO: diploma de cargo pleno de graduação em medicina veterinária, devidamente reconhecido. ATRIBUIÇÕES: fazer profilaxia, diagnóstico e tratamento de doenças dos animais, assegurando a sanidade individual e coletiva dos animais; Realizar cirurgias; Fazer profilaxia de doenças (vacinação, quarentena, vermifugação, etc.). Realizar diagnósticos sorológicos, coprológicos e atividades de pesquisa junto a entidades e órgãos públicos; orientar o sistema de vacinação anti-rábica, dirigir serviço de apreensão de cães vadios e triagem a ser estabelecida. Estabelecer métodos de controle de zoonoses tocante às doenças animais transmissíveis ao homem. Proceder ao controle de zoonoses, efetivando levantamento de dados, para possibilitar a profilaxia destas doenças. Realizar vigilância e fiscalização sanitária em estabelecimentos médico veterinário, petshops, comércio de raças e produtos veterinários ou agropecuários; estabelecimento de aplicação de domissanitários, hotéis, motéis e congêneres, cinema e teatros; estabelecimentos que fabriquem, comercializem, distribuam e armazenem alimentos. Fiscalizar os procedimentos do exercício profissional sujeitos à regulação; e questões da saúde ambiental e seus fatores de riscos químico físico, e biológico. Elaborar laudos técnicos. Auxiliar nas fiscalizações de outros setores quando necessário. Participar de programas educativos.	30
Fiscal de Vigilância Sanitária Farmacêutico	REQUISITO: diploma de cargo pleno de graduação em farmácia, devidamente reconhecido. ATRIBUIÇÕES: vigilância e fiscalização sanitária de farmácias, drogeries, dispensários de medicamentos, distribuidoras de medicamentos e correlatos, laboratórios de análises clínicas, estabelecimentos de comércio de produtos de higiene, cosméticos, saneantes domissanitários e congêneres. Emitir laudos e relatórios técnicos para instituições. Participar de programas educativos e de saúde junto aos segmentos da sociedade. Fiscalizar os procedimentos do exercício profissional sujeito à regulação.	06

LEI N.º387/2011

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.

A Câmara Municipal de São Gonçalo aprova e Eu sanciono a seguinte lei:
TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A saúde constitui direito natural do ser humano, competindo ao Poder Público e a sociedade estabelecer medidas que objetivem assegurá-la, mediante a adoção de políticas ambientais e sanitárias que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e quaisquer outros danos, fatos ou atos que prejudiquem, exercendo o Poder Público, para a consecução desses objetivos, pleno poder de polícia sobre as atividades sanitário-ambientais.

Art. 2º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Gonçalo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, artigos 6º; 23, item II; 30, itens I, II, V e VII; e 196 a 200, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, artigos

287 a 304 e nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado do Rio de Janeiro - Decreto-Lei nº 214, de 17 de julho de 1975, e na Lei Orgânica do Município de São Gonçalo, objetivando a promoção e recuperação da saúde, sua proteção e defesa, prevenção das doenças, fiscalização sanitário-ambiental e punição das infrações cometidas, tanto por pessoas físicas como jurídicas.

Art. 3º - Os preceitos estabelecidos neste código deverão ser observados por qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, respeitados os princípios gerais de defesa e proteção da saúde, expedidos pelo Estado e pela União.

Art. 4º - Para alcançar os propósitos deste Código Sanitário, a Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo – SEMSA, poderá celebrar convênios, acordos, contratos e consórcios com a União, o Estado, Municípios, entidades públicas e privadas, visando à execução e controle comum, por força de atribuições próprias ou por delegação da execução de determinadas atividades, obedecidas os preceitos legais pertinentes.

Art. 5º - Ao Município incumbe zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde, pelo bem estar físico, mental e social dos indivíduos e da coletividade, inclusive, assistir à realização de programas de natureza médico-sanitária, desde que aprovados pela SEMSA, que os fiscalizará e controlará em suas execuções, nos limites da sua competência.

Art. 6º - A SEMSA organizará e manterá, no Município, os sistemas de informação estatística, e no controle de zoonoses, de vigilância sanitária, epidemiológica e da formação e utilização de recursos humanos referentes à saúde.

TÍTULO II

DA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 7º - A SEMSA manterá órgãos técnicos e administrativos ao desenvolvimento das atividades de:

I - prevenção e tratamento de doenças transmissíveis que representam risco para a coletividade, constituído pelos indivíduos ou animais infectados, podendo a autoridade sanitária promover a adoção de uma ou mais, das seguintes medidas:

- a) - notificação obrigatória;
- b) - vigilância e investigação epidemiológica;
- c) - vacinação obrigatória;
- d) - quimioprofilaxia;
- e) - isolamento domiciliar ou hospitalar;
- f) - quarentena;
- g) - vigilância sanitária;
- h) - desinfecção;
- i) - isolamento;
- j) - assistência médico-hospitalar;

II - prevenção e tratamento de doenças crônicas e degenerativas;

III - prevenção de acidentes e infortúnios em geral e tratamento de acidentados;

IV - produção de vacinas, soros e outros produtos biológicos e quimioterápicos;

V - controle de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, saneantes e domissanitários, compreendendo inseticidas e desinfetantes, produtos de higiene, cosméticos, alimentos, nutrientes, dietéticos e outros produtos ou substâncias, que interessem à Saúde Pública; e

VI - pesquisas na área da Saúde Pública em geral.

TÍTULO III

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 9º - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hos-

pedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

§ 2º - Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 10 - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

Art. 11 - Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º - Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

§ 3º - Os órgãos municipais de vigilância em saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados - OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 12 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão responsável pelas ações de vigilância em saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, apresentem risco à saúde pública.

Parágrafo único - O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infraestrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 13 - Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:

I. A proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;

II. A prevenção de acidentes e intoxicações;

III. A redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV. A preservação do ambiente do entorno;

V. O uso adequado da edificação em função de sua finalidade;

VI. O respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 14 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são

responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

§ 2º - As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 3º - A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.

§ 4º - Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância sanitária municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º - A vacinação anti-rábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador das ações de Vigilância Ambiental.

TÍTULO IV

SAÚDE, ALIMENTOS, ZOOSE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 15 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Parágrafo único - Os órgãos responsáveis pelas ações de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

Art. 16 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 17 - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos

pela legislação vigente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

Capítulo II

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 18 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 19 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Capítulo III

RESÍDUOS

Art. 20 - Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 21 - Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos, substâncias e serviços de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotina os procedimentos escritos e nos respectivos manuais de boas práticas as orientações adequadas sobre o manejo de seus resíduos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos e a destinação final dos mesmos.

Art. 22 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 23 - Fica proibida a reciclagem de resíduos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, inclusive para alimentação animal.

Art. 24 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 25 - As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

Capítulo IV

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 27 - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à manipulação, produção, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 28 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 2º - Deve ser assegurado à autoridade sanitária o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

Art. 29 - A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 30 - A rotulagem de produtos de interesse da saúde deve obedecer às exigências da legislação vigente.

SEÇÃO II

ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 31 - As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, no que for pertinente, devem seguir as regulamentações específicas vigentes.

§ 1º - Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais, devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, definido pela legislação vigente.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo 1º deste artigo devem manter registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial.

SEÇÃO III

EVENTOS ADVERSOS À SAÚDE

Art. 32 - Para os efeitos deste Código, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, são obrigados a notificar os órgãos responsáveis pelas ações de vigilância em saúde a ocorrência de eventos adversos à saúde, de que vierem a tomar conhecimento ou forem cientificados por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de:

I - medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;

II - produtos correlatos;

III - cosméticos e perfumes;

IV - saneantes e domissanitários;

V - agrotóxicos;

VI - alimentos industrializados, a serem definidos em norma técnica;

VII - outros produtos definidos por ato administrativo da autoridade sanitária.

Parágrafo único - A obrigatoriedade prevista no artigo 30 desta lei aplica-se aos produtos constantes nos incisos acima.

Capítulo V

ESTABELECEMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, são consideradas de interesse da saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, bem como pessoas físicas.

Seção II

ESTABELECEMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 34 - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção, recuperação e à reabilitação da saúde, bem como à prevenção de doenças, inclusive asilos, casas de repouso ou congêneres.

Art. 35 - Devem implantar e manter programação permanente de controle de infecção os estabelecimentos de assistência à saúde que:

I - precipuamente assistem usuários em regime de internação hospitalar;

II - assistam usuários em regime ambulatorial e centro cirúrgico no qual sejam realizados procedimentos médico-cirúrgicos ambulatoriais;

III - assistam usuários em regime ambulatorial e realizem procedimentos médicos invasivos em diagnose e terapia;

IV - estejam definidos em norma técnica.

§ 1º - A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência da programação permanente referida neste artigo.

§ 2º - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter comissão de controle de infecção que elabore procedimentos técnicos padronizados e coordene e execute ações inerentes à programação permanente de controle de infecção.

§ 3º - A composição da comissão de controle de infecção dos estabelecimentos aludidos no inciso I do caput deste artigo deve atender às disposições da legislação federal pertinente e, no caso dos estabelecimentos referidos nos incisos II, III e IV, às disposições de regulamentação específica.

Art. 36 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de paciente devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 37 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 38 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 39 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir quadro de profissionais legalmente habilitados, às atividades desenvolvidas e à legislação profissional vigente.

Art. 40 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir instalações, equipamentos, instrumentos, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 41 - Cabe ao responsável técnico pelo estabelecimento e ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, durante sua vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 1º - Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:

I - o proprietário, o responsável legal pela compra, instalação, manutenção permanente e reparos;

II - o fabricante, cabendo-lhe prover os equipamentos do certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente;

III - a rede de assistência técnica, cabendo-lhe garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no inciso II deste parágrafo.

§ 2º - Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, devem ficar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

Art. 42 - Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem, em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, devem manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Art. 43 - Todos os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, dos procedimentos realizados ou da terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, apresentando-os à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.

Parágrafo único - Os documentos previstos no caput devem ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

Seção III

ESTABELECEMENTOS DE INTERESSE INDIRETO DA SAÚDE

Art. 44 - Para os fins deste Código, são considerados de interesse indireto da saúde todos os estabelecimentos e atividades nele não relacionados, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possa constituir risco à saúde pública.

Seção IV

FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE E DOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, DE PRODUÇÃO, ARMAZENAGEM, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO, EMBALAGEM, REEMBALAGEM E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE.

Art. 45 - Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais de produção, armazenagem, transporte, distribuição, embalagem, reembalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária requerimento de Licença Sanitária Municipal Inicial, devendo conter memorial descritivo de suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos, conforme a legislação sanitária vigente.

§ 1º - Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equi-

pamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações, inclusive de responsável técnico, que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º - O estabelecimento que descumprir o estatuído no caput do presente artigo poderá ser imediatamente interdito cautelarmente.

Art. 46 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos e substâncias de interesse da saúde, deve apresentar, perante a autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, dela fazendo constar, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, para fins de cadastramento.

Parágrafo Único - Todo veículo de transporte de pacientes deve ser, individualmente, licenciado, bem como revalidado anualmente o respectivo licenciamento.

Art. 47 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Art. 48 - Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem, reembalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Art. 49 - As empresas ou as pessoas físicas que mantêm estabelecimentos de interesse da saúde são responsáveis perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, bem como de outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 50 - Os órgãos públicos municipais responsáveis, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, prestarão as informações necessárias para o cumprimento das disposições desta lei.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS PENALIDADES

Capítulo I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51 - O procedimento sanitário-fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação sanitária ou seu preposto;

II - a apreensão de produtos, documentos ou livros;

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 52 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento da exação devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante da exação dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 53- A fiscalização do disposto neste Código será efetuada prioritariamente pelos servidores estatutários lotados no Departamento de Controle de Zoonoses e Vigilância Sanitária (VISASG), integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo.

§ 1º - O Departamento de Vigilância Sanitária terá a competência de exercer a ação fiscalizadora, no sentido de fazer cumprir os preceitos deste Código e das normas que o competem.

§ 2º - Os servidores, na forma desta Lei, investidos de função fiscalizadora deverão, observadas as formalidades legais, inspecionar, vistoriar, controlar, licenciar, intimar, notificar, apreender, interditar e inutilizar produtos, equipamentos e utensílios, bem como proceder qualquer atividade que vise o resguardo do interesse público, desde que relacionadas com a legislação específica e com este Código.

§ 3º - Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, no exercício das funções fiscalizadoras, têm competência para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, lavrando os documentos necessários, impondo penalidades referentes à repressão de tudo quanto possa comprometer a Saúde Pública, tendo livre ingresso em todos os lugares, móveis e imóveis, onde convenha exercer a ação que lhes é atribuída.

§ 4º - A função fiscalizadora será exercida pelos servidores de carreira, concursados, portadores de diploma de nível superior, dos cargos efetivos de analista de regulação com formação de arquiteto, biólogo, enfermeiro, engenheiro civil, engenheiro sanitário, farmacêutico, médico, médico veterinário, nutricionista, odontólogo, sanitário, e outras carreiras de nível superior lotadas no VISASG que possam exercer atividades inerentes ao serviço de Vigilância Sanitária e ou com a atribuição de emitir pareceres técnicos, e o cumprimento da lei.

§ 5º - Será divulgado anualmente, em publicação oficial, o quadro atualizado e permanente dos integrantes do setor de fiscalização sanitária.

§ 6º - O ingresso de novos servidores no VISASG dar-se-á exclusivamente através de concurso público destinado ao mesmo.

Art. 54 - Será objeto da fiscalização sanitária municipal:

I - as águas destinadas a abastecimento público ou privado;

II - a coleta e destinação de dejetos;

III - a coleta, transporte e destinação final de lixo doméstico e hospitalar e efluentes e de serviços, pilhas, baterias, fontes e rejeitos radioativos;

IV - a contaminação de águas litorâneas ou interiores, superficiais ou subterrâneas;

V - os vetores ou reservatórios de doenças, e de outros animais prejudiciais ao homem;

VI - a produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, extração, importação e exportação transformação e consumo de alimentos em geral e assemelhados;

VII - a qualidade dos alimentos e dos estabelecimentos em que se produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, armazenem, distribuam, exponham à venda ou consumam alimentos;

VIII - a qualidade dos aditivos alimentares;

IX - comércio de produtos agropecuários;

X - a qualidade e uso de substâncias destinadas ao controle de vetores de doença;

XI - a produção, manipulação, comércio e distribuição de drogas, medicamentos e correlatos, produtos dietéticos e substâncias afins;

XII - o comércio de esteróides ou peptídeos anabolizantes;

XIII - a produção, manipulação, comércio e distribuição de produtos de higiene, cosméticos e afins;

XIV - as formas de poluição atmosféricas e acústicas que possam causar dano à saúde do trabalhador ou usuário;

XV - as fontes de radiação ionizantes ou não;

XVI - os resíduos radioativos;

XVII - os estabelecimentos industriais e de comércio, inclusive borracheiros, postos de combustíveis, oficinas mecânicas, lava-jatos, ferro-velho;

XVIII - as habitações, os prédios e edificações em construção, em geral e seus anexos, respeitados as normas legais vigentes;

XIX - as construções em geral, inclusive depósitos de matérias de uso industrial, de alimentos e para o comércio em geral;

XX - os hotéis, motéis, pensões de habitação coletiva, pousadas, albergues e estabelecimentos afins;

XXI - os loteamentos em geral nas áreas urbanas e zonas rurais, terrenos baldios e casas abandonadas;

XXII - as estações e terminais rodoviários, hidroviários, ferroviários bem como, dos meios de transportes;

XXIII - os logradouros públicos, templos religiosos, os locais de esporte e recreação, os clubes, os acampamentos públicos e privados, as estâncias de repouso, bem como os estabelecimentos de diversão pública em geral;

XIV - o uso das praias, no que se refere à higiene, frequência de animais e despejo irregular de dejetos e efluentes de qualquer natureza;

XXV – os estabelecimentos escolares públicos e privados;

XXVI – os estabelecimentos veterinários e de tratamento estético para animais, estabelecimentos destinados à venda de produtos destinados à animais, estabelecimentos destinados à criação e / ou manutenção de animais;

XXVII – os cemitérios, necrotérios, locais de velório para uso público, bem como inundações, exumações, transladações e cremações.

XXVIII – postos de atendimentos de urgência, ambulatório de prótese, clínicas e consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos, psicológicos, reabilitação e congêneres, farmácias, laboratório e oficinas de prótese, dispensários, creches, laboratórios de análise clínicas, postos de coleta, anatomopatológicas, pesquisa biológica, biomedicina, casas e clínicas de repouso, casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos, salões de beleza, tratamento estético e aplicação de massagens e outras terapias corporais em geral, casa que industrializam ou comercializam lentes oftálmicas e de contatos e de outras atividades afins ligadas à Saúde.

XXIX – a presença regular dos profissionais de saúde, por exigência legal, das profissões médicas, veterinárias, farmacêutica, odontológica, de enfermagem e de outras profissões no que interessa as suas práticas sanitárias com repercussões no campo da Saúde Pública, respeitadas as competências dos respectivos conselhos profissionais;

XXX – da assistência às comunidades do Município em situação de emergência ou de calamidade pública;

Parágrafo único – Os demais estabelecimentos de interesse à saúde não contemplados nessa lei, poderão ser fiscalizados e ou licenciados em conjunto à Vigilância Sanitária estadual. Poderá, todavia, ser objeto da fiscalização municipal os estabelecimentos que, por delegação, após pactuação na esfera estadual ou federal, e ajustamento de metas em comum acordo entre a(s) respectiva(s) Secretaria(s) de Saúde e ou a FMS e ou outra instância decisória e a FMS, em cumprimento ao pactuado, quando for viabilizado infra-estrutura para este fim.

Capítulo II

DAS INFRAÇÕES, MEDIDAS CAUTELARES DE SAÚDE E PENALIDADES.

Art. 55 – Considera-se infração, para fins desta Lei, a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, tipifiquem infrações à legislação relativa à saúde, à sua promoção, proteção e recuperação, estabelecendo as punições respectivas.

Art. 56 - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe der causa, ou concorrer para a sua prática ou delas se beneficiar, dolosa ou culposamente, diretamente ou por seu eventual preposto.

Parágrafo único – Exclui a imputação de penalidade a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens pertinentes à Saúde Pública.

Art. 57 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o grau de agressão à saúde pública não chegue a causar dano pessoal, direta ou indiretamente;

II – graves, aquelas que causem ou possam vir a causar danos efetivos a uma ou mais pessoas, ou ponha em risco a vida de seres humanos individualmente ou em comunidade.

III - gravíssimas, aquelas que causarem dano à saúde pessoal ou da coletividade ofendendo-lhes, consideravelmente, a integridade física ou pondo em sério risco as pessoas atingidas;

Art. 58 - São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a errônea interpretação da norma sanitária, admitida como escusável, quando patentemente comprovada a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – quando o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à Saúde Pública que lhe for imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato, ou tenha sido constrangido a praticá-lo por vício de vontade;

V – quando a irregularidade cometida for de pequeno risco para a Saúde Pública, na conformidade da legislação municipal, estadual e federal competente;

VI – ser o infrator primário, dependendo da gravidade da infração e ou risco;

Art. 59 - São circunstâncias agravantes:

I – ter o infrator agido com culpa ou dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na legislação sanitária;

III – tendo conhecimento de ato ou fato lesivo à Saúde Pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

V – ter o infrator capacidade de discernir as conseqüências calamitosas do ato praticado à Saúde Pública;

VI – ser o infrator reincidente;

Art. 60 – Para efeitos desta Lei, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, salvo interrupção do processo por decisão judicial.

Parágrafo único – A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade para infração grave e desta para caracterização para enquadramento na penalidade para infração gravíssima.

Art. 61 – Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato em si, e tendo em vista as suas conseqüências para a Saúde Pública;

III – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas sanitárias.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto neste artigo, e no artigo 64, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 62 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das infrações que sejam preponderantes.

Art. 63 – as infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, sucessiva e ou cumulativamente, com penalidades de:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de produtos de interesse à saúde pública;

IV – inutilização de produtos, substâncias ou matérias-primas de interesse a saúde pública;

V – interdição de produtos, substâncias, matérias-primas e equipamentos de interesse a saúde pública;

VI – suspensão de atividades, vendas e ou fabricação de produtos de interesse a saúde pública;

VII – interdição parcial ou total do funcionamento do estabelecimento de interesse a saúde pública;

VIII – cancelamento de registro de produto ou de sua autorização para uso;

IX – proibição de propaganda;

X – cancelamento de autorização para funcionamento;

XI – cancelamento de alvará de licenciamento;

Art. 64 – A pena de multa consiste no pagamento em dinheiro, de valor equivalente à UFISG's, na seguinte proporção:

I – nas infrações leves, de 06 (seis) a 91 (noventa e uma) UFISG's;

II – nas infrações graves, de 92 (noventa e duas) a 227 (duzentas e vinte e sete) UFISG's;

III – nas infrações gravíssimas, de 228 (duzentas e vinte e oito) a 1.363 (mil, trezentas e sessenta e três) UFISG's;

Parágrafo único – Os valores referentes às multas serão anualmente atualizados monetariamente, e incidirão correção monetária e juros de mora, observados os mesmos índices de atualização adotados no artigo 36 do Código Tributário do Município de São Gonçalo.

Art. 65 – Nos casos de reincidências, as multas previstas neste Código serão aplicadas em valor correspondente ao dobro da multa anterior.

Art. 66 - São infrações de natureza sanitária, com as correspondentes penalidades:

I. Construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem, reembalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes.

PENALIDADE – advertência, interdição, cancelamento de licença e ou multa;

II. Construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem, reembalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.

PENALIDADE – advertência, cancelamento da licença e ou multa;

III. Transgredir qualquer norma legal e regulamentar e ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

PENALIDADE – advertência, interdição e ou multa;

IV. Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, sob controle especial, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.

PENALIDADE – inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda e ou multa;

V. Construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

PENALIDADE – advertência, apreensão, interdição e ou multa;

VI. Reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

PENALIDADE – interdição, cancelamento da licença e ou multa;

VII. Manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.

PENALIDADE – advertência, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local e ou estabelecimento e ou multa;

VIII. Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.

PENALIDADE – multa;

IX. Omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde.

PENALIDADE – multa;

X. Fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

PENALIDADE – advertência, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local e ou estabelecimento e multa;

XI. Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse à saúde, sem os padrões de identidade, higiene, qualidade e segurança.

PENALIDADE – apreensão e depósito, interdição, cancelamento de licença e multa;

XII. Comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita.

PENALIDADE – apreensão e depósito e multa;

XIII. Expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse da saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado.

PENALIDADE – interdição, apreensão e depósito, inutilização, cancelamento de licença e multa;

XIV. Rotular produtos de interesse à saúde contrariando as normas legais e regulamentares.

PENALIDADE – apreensão e depósito, inutilização, cancelamento de licença e multa;

XV. Fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde, contrariando a legislação sanitária em vigor.

PENALIDADE – multa;

XVI. Fazer propaganda de produtos farmacêuticos e produtos correlatos em promoções, ofertas, doações, ou por meio de concursos ou prêmios aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde ou de estabelecimentos de interesse à saúde.

PENALIDADE – advertência e ou multa;

XVII. Instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados; ou adequados em número insuficiente, conforme definido em norma técnica; ou em precárias condições de funcionamento; ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de assistência à saúde.

PENALIDADE – interdição, apreensão e depósito, cancelamento de licença e ou multa;

XVIII. Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

PENALIDADE – interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e multa;

XIX. Fraudar, falsificar ou adulterar produtos de interesse à saúde, em especial alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, vacinas, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública;

PENALIDADE – apreensão, inutilização e ou interdição, suspensão de venda e ou fabricação, cancelamento do registro, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará de licenciamento e multa;

XX. Deixar de implantar permanente programação de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde, nos quais seja obrigatório programa de controle de infecção.

PENALIDADE – multa, cancelamento de licença e ou interdição;

XXI. Deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações em saúde para fins de planejamento, correção finalística de atividades, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde.

PENALIDADE – advertência, multa, cancelamento de licença e ou interdição;

XXII. Deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive acidentes de trabalho, doenças ou agravos à saúde relacionados ao trabalho, eventos adversos à saúde e doenças transmitidas por alimentos.

PENALIDADE – multa, cancelamento de licença e ou interdição;

XXIII. Não proceder requerimento de Licenciamento Inicial, Assentimento, ou Revalidação Anual dos respectivos documentos até o (s) prazo (s) estabelecido (s) neste Código.

PENALIDADE – multa e ou interdição.

XXIV. Proceder a inumações, exumações, trasladações e cremações de cadáveres ou inutilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes;

PENALIDADE – advertência, interdição e / ou multa.

XXV. Transportar, trazer consigo, dar acesso, presença ou permanência de animais de qualquer natureza, nas ruas, praças, logradouros, praias ou demais locais de acesso público, compreendidos no âmbito territorial do Município de São Gonçalo sem a devida licença ou autorização.

PENALIDADE – admoestação verbal, advertência, apreensão do animal e ou multa ao seu proprietário, condutor ou responsável;

XXVI. Descumprir os demais atos e/ ou determinações emanados regularmente das autoridades sanitárias, fundamentadas na legislação sanitária.

PENALIDADE – advertência e ou multa;

XXVII. Transgredir as demais normas legais federais, estaduais e municipais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde.

PENALIDADE – advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda e ou multa;

§ 1º - Constituem infrações de classificação leve as dos incisos V, XXIV e XXVI.

§ 2º - Constituem infrações de classificação grave as dos incisos I, II, III, VII, IX, X, XIV, XV, XVI, XVII, XXII, XXV, XXVIII e XXIX.

§ 3º - Constituem infrações de classificação gravíssima as dos incisos IV, VI, VIII, XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII e XXVII.

Capítulo III

DA COLHEITA DE AMOSTRAS E ANÁLISE FISCAL

Art. 67 - Compete à autoridade sanitária, realizar, periodicamente ou quando julgar necessário, colheita de amostras de produtos de interesse à saúde, para efeito de análise fiscal, com vistas à verificação da sua conformidade à legislação sanitária.

§ 1º - A colheita de amostras será feita, sem a interdição do produto de interesse à saúde, quando se tratar de análise fiscal de rotina.

§ 2º - Se a análise fiscal da amostra, colhida em fiscalização de rotina, for condenatória, a autoridade sanitária poderá efetuar nova colheita do produto de interesse à saúde, com interdição do produto de interesse à saúde, lavrando o termo de interdição.

§ 3º - Quando houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostra para análise fiscal deve ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 68 - a colheita da amostra para fins de análise será feita mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e esta deverá ser em quantidade representativa do estoque existente, dividida em 3 (três) invólucros, tornadas invioláveis, para assegurar sua autenticidade e conservada, adequadamente, de modo a assegurar suas características originais.

§ 1º - Das amostras colhidas, duas serão enviadas ao laboratório oficial para análise fiscal, a terceira ficará em poder do detentor ou responsável pelo produto de interesse à saúde servindo esta última para eventual perícia de contraprova.

§ 2º - Se a quantidade ou a natureza do produto de interesse à saúde não permitir a colheita da amostra, na forma prevista neste Regulamento e em Normas Técnicas Especiais, o produto de interesse à saúde será apreendido, mediante lavratura do termo respectivo, e levado ao laboratório oficial onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado, ou na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada, a análise fiscal.

Art. 69 - A Análise fiscal será realizada no laboratório oficial e os laudos analíticos resultantes deverão ser fornecidos à autoridade sanitária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e, no caso de produto de interesse à saúde perecível, no menor prazo possível, a contar da data do recebimento da amostra.

§ 1º - Da análise fiscal condenatória o laboratório oficial deverá lavrar laudo minucioso e conclusivo, contendo a discriminação expressa, de modo claro e inequívoco, das características da infração cometida, além da indicação dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

§ 2º - Serão encaminhados cópias do laudo analítico ao detentor do produto de interesse à saúde e ao fabricante, ficando uma via para instrução do processo administrativo.

Art. 70 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação do produto de interesse à saúde, a autoridade sanitária notificará o responsável para apresentar defesa escrita e requerer perícia de contraprova, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Não cabe defesa ou recurso, após condenação definitiva, em razão de laudo laboratorial condenatório da perícia final de contraprova.

Art. 71 - Mediante o resultado da análise fiscal indicando que o produto constitui risco à saúde, é obrigatória sua apreensão ou a interdição do estabelecimento.

§ 1º - A notificação de que se trata este artigo será acompanhada de 1 (uma) via do laudo analítico e deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do resultado da análise condenatória.

§ 2º - Decorrido o prazo referido no *caput* deste artigo, sem que o responsável tenha apresentado defesa ou requerido perícia de contraprova, o laudo analítico da análise fiscal será considerado definitivo.

Art. 72 - O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, fica proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

§ 1º - Os locais de interesse da saúde só podem ser desinterditados mediante liberação da autoridade competente.

§ 2º - A desobediência por parte da empresa acarretará a aplicação das penas cabíveis por responsabilização civil ou criminal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 73 - Os produtos clandestinos de interesse da saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, devem ser interditados pela autoridade sanitária, a qual, após avaliação técnica, decidirá sobre sua destinação.

Art. 74 - Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deve determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Capítulo IV

INTERDIÇÃO DE PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 75 - Os produtos de interesse à saúde suspeitos ou com indícios de fraudes por alteração, adulteração ou falsificação serão interditados pela autoridade sanitária, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

Art. 76 - Na interdição de produtos de interesse à saúde, para fins de análise laboratorial, será lavrado o termo respectivo assinado pela autoridade sanitária e pelo possuidor ou detentor da mercadoria, ou seu representante legal e, na ausência ou recusa destes, por 02 (duas) testemunhas.

Parágrafo único - O termo de interdição especificará a natureza, tipo, marca, procedência e quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante, e será lavrado em 4 (quatro) vias, destinando-se uma delas ao infrator.

Art. 77 - A interdição do produto ou do estabelecimento de interesse à saúde, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises e outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, e de 10 (dez) dias para os produtos perecíveis, findo o qual o produto ou estabelecimento ficará automaticamente liberado.

§ 1º - Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer norma legal vigente, a autoridade comunicará ao interessado, dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do laudo respectivo, a liberação do produto de interesse à saúde.

§ 2º - Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto de interesse à saúde, a autoridade notificará o responsável, na forma deste Código, mantendo a interdição até o final, que não ultrapassará 90 (noventa) dias.

Art. 78 - O possuidor ou responsável pelo produto de interesse à saúde interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 79 - Quando resultar provado, em análise fiscal, a impropriedade do produto de interesse à saúde para o consumo, será obrigatória a sua inutilização e, ser for o caso, a interdição do setor, seção e ou estabelecimento, lavrando-se os termos respectivos.

Art. 80 - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde manifestadamente e visualmente alterados, considerados de risco à saúde, devem ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Na hipótese do *caput*, a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 81 - Cabem ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse da saúde condenados, os encargos decorrentes do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhados pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Capítulo V

PERÍCIA DE CONTRAPROVA

Art. 82 - A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor, por laboratório oficial que tenha realizado a análise fiscal, com a presença do perito do laboratório oficial e do perito indicado pelo interessado.

§ 1º - Ao perito indicado pelo interessado, que terá habilitação legal, serão fornecidas informações que solicitar sobre a perícia, dando-lhe vista da análise condenatória e demais elementos por ele julgados indispensáveis.

§ 2º - O não comparecimento do perito indicado pela parte interessada, no dia e hora fixados, sem causa previamente justificada, acarretará o encerramento da perícia de contraprova.

Art. 83 – Aplicar-se-á nas perícias de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quando à adoção de outro método.

§ 1º - Na perícia de contraprova não será efetuada a análise no caso da amostra em poder do infrator apresentar indícios de alteração ou violação dos envoltórios autenticados pela autoridade, e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 2º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, contendo todos os quesitos formulados pelos peritos, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo.

Art. 84 – A divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso ao Chefe da VISASG, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará, dentro de igual prazo, novo exame pericial a ser realizado sobre a amostra em poder do laboratório oficial.

§ 1º - Toda a colheita de amostra terá que obedecer à técnica de amostragem, que será aleatória e representativa do lote ou partida do produto de interesse à saúde.

§ 2º - Não sendo comprovada, através dos exames periciais, a infração alegada, e sendo o produto considerado próprio para o consumo, a autoridade competente proferirá despacho, liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Capítulo VI

INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 85 - A interdição poderá ser aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades:

- I - cautelar;
- II - por tempo determinado;
- III - por tempo indeterminado.

Art. 86 - A interdição como medida cautelar dar-se-á quando forem encontradas situações que coloquem em risco a saúde pública como medida preventiva ou protetiva do interesse público.

Art. 87 - Será afixado no estabelecimento interdito o respectivo Edital de Interdição e lavrado o Auto de Infração.

Art. 88 - Somente com autorização da autoridade sanitária competente e mediante a adequação a lei, bem como a eliminação do risco à saúde pública, poderá o estabelecimento de interesse à saúde ser desinterditado.

§1º - A interdição de que trata esse artigo perdurará enquanto subsistir o risco à saúde pública.

§2º - A desobediência por parte da empresa acarretará a aplicação das penas cabíveis por responsabilização civil ou criminal, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º - A desinterdição de que cuida o *caput* deste artigo poderá ser parcial ou total, a medida que forem sendo regularizadas as atividades e ou estabelecimento.

Art. 89 - A interdição de que trata esta seção não se confunde com a interdição penalidade, que poderá ser por tempo determinado ou indeterminado, aplicável após o devido processo legal administrativo.

Parágrafo único – a desinterdição do estabelecimento, total ou parcial, dar-se-á após vistoria sanitária que deverá ser requerida pelo interessado, mediante expediente administrativo próprio, no protocolo da FMS, obedecendo aos requisitos legais.

Capítulo VII

DA INUTILIZAÇÃO

Art. 90 - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, devem ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§1º - Na hipótese do *caput*, a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, Termo de Apreensão e Inutilização e o Auto de Infração, ficando dispensada a colheita de amostra.

§2º – O Termo de Apreensão e Inutilização deverá especificar a natureza, marca, quantidade do e qualidade do produto, os quais serão assinados pelo infrator ou, na sua recusa, por duas testemunhas. Caso seja inviável a entrega do aludido termo nessas condições poderá a autoridade sanitária enviá-lo por correio mediante Aviso de Recebimento.

§3º - Quando o valor da mercadoria for notoriamente ínfimo, poderá ser dispensada a lavratura do Termo de Apreensão e Inutilização, salvo quando houver protesto do infrator.

Art. 91 - Cabem ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse da saúde condenados, os encargos decorrentes do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhados pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 92 - Quando o produto for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Capítulo VIII DA APREENSÃO

Art. 93 – A autoridade sanitária poderá apreender os produtos, objetos, substâncias ou matérias primas, animais e equipamentos, bem como tudo que se fizer necessário de interesse à saúde, a fim de assegurar o cumprimento dos preceitos deste Código, e das normas sanitárias vigentes no âmbito da legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º - Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade competente, que fará uma via para o responsável, com a especificação do que foi apreendido, que deverá ser recolhido ao depósito da Prefeitura, registrando-se obrigatoriamente no termo o prazo concedido para sua retirada.

§ 2º - É de responsabilidade da VISASG a manutenção da integridade física e da qualidade dos produtos apreendidos, podendo, a critério de a autoridade sanitária permanecer em poder do detentor, na qualidade de fiel depositário.

§ 3º - A devolução do que for apreendido só se fará após comprovação do pagamento das multas devidas pelas infrações cometidas.

§ 4º - No caso de não ser retirado dentro do prazo estipulado no termo de apreensão, o que for apreendido terá o destino definido pela autoridade sanitária de acordo com a legislação pertinente, inclusive podendo ser alienado em Leilão Público pela SEMSA na forma da legislação aplicável à matéria.

§ 5º - Mediante requerimento do responsável pela infração à autoridade competente, o prazo para retirada do que foi apreendido poderá ser dilatado uma única vez, por um período igual ao prazo inicialmente oferecido, quando cabível, não podendo a prorrogação exceder ao período anteriormente fixado.

TÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO-FISCAIS

Capítulo I

DOS PRAZOS

Art. 94 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Capítulo II

DOS DOCUMENTOS DE AUTUAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.

Art. 95 - Os formulários oficiais para desempenho das atividades de ação de vigilância sanitária são:

- I- Termo de Vistoria;
- II - Termo de Intimação;
- III – Termo de Coleta de Amostras;
- IV – Edital de Interdição;
- V – Auto de Infração;
- VI- Auto de Apreensão, Inutilização ou Depósito;
- VII – Licença Sanitária Municipal; e
- VIII – Termo de Assentimento Sanitário Municipal.

Art. 96 - Os servidores da VISASG, no desempenho de suas atribuições, quando realizarem qualquer ato de fiscalização, poderão lavrar o respectivo Termo de Vistoria, em duas vias, que servirá de comprovação da mesma e conterá resumo da vistoria, em caracteres bem legíveis, com a data de sua emissão, nome, função e matrícula do agente responsável pelo termo ou carimbo contendo tais dados, sem prejuízo da(s) lavratura(s) que couberem, conforme o caso.

Art.97 - As informações, ciências, requerimentos e requisições serão aplicadas mediante o Termo de Intimação.

Parágrafo único - A aposição da penalidade de advertência será lavrada em Auto de Infração.

Art. 98 – A Licença Sanitária Municipal Inicial será concedida, conjuntamente, pelo Chefe do Departamento de Vigilân-

cia Sanitária do Município de São Gonçalo e pelo Chefe de Divisão de Fiscalização Sanitária.

Parágrafo único – A licença de que trata o *caput* deste artigo, para estabelecimentos de interesse à saúde, veículos assistenciais de interesse para a saúde, seja na área de saúde propriamente dita, assim como de alimentos, às pessoas físicas ou jurídicas, será concedida quando do início das atividades dos mesmos, devendo ser revalidada anualmente, na forma disposta neste Código.

Art. 99 – O Termo de Assentimento Sanitário Municipal Inicial será concedido, conjuntamente, pelo Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária do Município de São Gonçalo e pelo Chefe de Divisão de Fiscalização Sanitária, ao funcionamento de profissional autônomo de interesse à saúde, pessoa física, que locar ou sub-locar espaço, sala ou qualquer compartimento estabelecido mesmo antes do início da vigência deste Código, de acordo com a legislação sanitária ou quando do início das atividades dos mesmos, devendo ser revalidada anualmente, na forma disposta neste Código.

Capítulo III

DO TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 100 – O Termo de Intimação será lavrado em 3 (três) vias, assinado pela autoridade sanitária competente, sempre que houver exigência a ser feita, e desde que, por sua natureza e observados os critérios elencados neste Código, não exija a aplicação imediata de qualquer penalidade prevista nesta Lei.

Art. 101 – O Termo de Intimação dar-se-á em uma destas modalidades:

- I - pessoalmente;
- II – via postal;
- III - por edital.

Art. 102 – A Intimação deverá sempre indicar, explicitamente, as exigências, o prazo concedido para seu cumprimento, o qual nunca excederá a 60 (sessenta) dias, explicitados em caracteres bem legíveis, com a data de sua emissão, nome, matrícula e função do agente responsável pela intimação, o carimbo contendo esses dados.

Art. 103 – O prazo concedido para o cumprimento da Intimação poderá ser prorrogado pelo Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária da VISASG / Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo, mediante requerimento do interessado, que deverá ser instruído com a necessária e indispensável apresentação dos motivos, justificativa(s) técnica(s) e provas do pedido de prorrogação.

§ 1º - O requerimento de prorrogação deverá ser protocolado em até 72 (setenta e duas) horas da data do vencimento do prazo inicialmente oferecido para o cumprimento das exigências.

§ 2º - A prorrogação requerida, em caso de deferimento limitar-se-á a período de tempo que, somado ao inicial, não exceda a 90 (noventa) dias.

Art. 104 – Expirado aquele prazo, somente o chefe do Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses poderá conceder, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado, nova prorrogação, que perfaça, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contado do tempo decorrido desde a data da ciência da Intimação.

Art. 105 – O Termo de Intimação, quando pessoal, será entregue pela autoridade fiscalizadora, que exigirá do destinatário recibo, datado e assinado.

§ 1º - Quando esta formalidade não for cumprida, os motivos serão exarados no verso da 1ª via do Termo de Intimação pela autoridade competente.

§ 2º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento pessoalmente ao interessado da intimação, com prazo para execução das exigências, o intimado deverá ser cientificado por meio de carta registrada, com aviso de recebimento ou sua publicação em órgão de comunicação dos atos oficiais desta Municipalidade.

§ 3º - A 2ª via do Termo de Intimação, quando pessoal ou por via postal, devidamente assinada pela autoridade sanitária, deverá ser entregue ao intimado, nela sendo anotada a data e a hora do cliente.

Art. 106 – Após ter-se esgotado o prazo do Termo de Intimação, bem como as prorrogações, se concedidas, caso as exigências elencadas não tenham sido cumpridas será lavrado Auto de Infração que seguirá o trâmite dos capítulos subsequentes.

Capítulo IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 107 - Quando constatada irregularidade configurada como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato o Auto de Infração.

Parágrafo único - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, tendo iniciada sua fase litigiosa com a impugnação, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 108 – O auto de infração será lavrado em três vias por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.
- VII – a assinatura do autuado ou, na sua ausência, pelo seu representante legal ou preposto.

Art. 109 – Impõe-se o Auto de Infração quando:

- I – não forem cumpridas as exigências feitas no Termo de Intimação dentro do prazo concedido pelo mesmo;
- II – se verificar infração que, por sua natureza, exija a aplicação de penalidade prevista neste Código.

Art. 110 – Na impossibilidade de ser dada ciência direta ao interessado, ou seu representante legal ou preposto, a ciência do auto de infração se dará:

- I – por via postal mediante aviso de recebimento;
- II – por edital.

§ 1º - Se o infrator for intimado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a intimação.

§ 2º - Considera-se feita a intimação, no caso do inciso I deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 10 (dez) após a data da expedição da intimação.

§ 3º - O edital referido no inciso II deste artigo será publicado uma única vez, no órgão oficial de comunicação, considerando-se efetivada a intimação 10 (dez) dias após a publicação.

Capítulo V DOS RECURSOS

Seção I

Da Impugnação

Art. 111 – A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 112 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses – VISASG / Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de trinta dias, contados a partir da intimação da exigência, observado o disposto no art. 94 deste Código.

§ 1º – Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

§ 2º - Antes do julgamento da impugnação poderá a autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, ouvir o servidor autuante caso julgue necessário, para se pronunciar a respeito.

§ 3º - Apresentada tempestivamente a impugnação, o auto de infração será julgado pela Junta de Revisão Sanitário-Fiscal, conforme regulamentação municipal, que poderá manter o Auto de Infração, declarar sua nulidade, agravar a exigência ou deferir, total ou parcialmente, o pedido do impugnante.

§ 4º - No caso de manutenção ou agravamento do Auto de Infração, será imposta a penalidade regulamentar, respeitado os limites e disposições desta Lei, cientificando o impugnante da respectiva decisão.

§ 5º - Nos casos de declaração de nulidade do Auto de Infração, esta deverá ser realizada de forma fundamentada pela Junta de Revisão Sanitário-Fiscal, ficando sua eficácia sujeita à confirmação da segunda instância de julgamento.

§ 6º - Quando houver declaração de nulidade do Auto de Infração, a Junta de Revisão Sanitário-Fiscal recorrerá de ofício de sua própria decisão à segunda instância de julgamento.

Art. 113 – A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 2º - É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º - Quando o impugnante alegar direito estadual ou federal, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, todavia não precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

§ 5º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 114 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 115 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 113 deste Código.

§ 1º - Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Município de São Gonçalo, a ela proceder e intimará o perito do impugnante a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º - Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade julgadora.

§ 3º - Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração, devolvendo-se, ao impugnante, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Art. 116 – Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 117 – No âmbito da Secretaria de Saúde do Município de São Gonçalo, a designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências ou perícias recairá sobre Fiscal de Vigilância Sanitária.

Art. 118 – Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade sanitária declarará a revelia, permanecendo o processo na VISASG / Secretaria Municipal de Saúde, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º - No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o setor administrativo da VISASG / Secretaria Municipal de Saúde, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º - A autoridade sanitária, após a declaração de revelia e findo o prazo de 30 (trinta) dias, procederá, em relação às mercadorias e outros bens apreendidos, abandonados ou perdidos em razão de exigência não impugnada, na forma do art. 119 deste Código.

§ 3º - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido paga a exação, o setor administrativo da VISASG declarará o impugnante devedor remisso e encaminhará o pro-

cesso à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 119 – A destinação de produtos ou outros bens apreendidos, abandonados ou perdidos obedecerá às normas estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 120 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 121 - Os servidores desta municipalidade são administrativa, cível e criminalmente responsáveis pelas declarações que fizerem no Auto de Infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Seção II

Da Competência

Art. 122 - O preparo do processo administrativo sanitário-fiscal compete à autoridade sanitária, chefe do setor administrativo de atuação e juntada dos processos administrativos de julgamento.

Art. 123 - O julgamento do processo administrativo sanitário-fiscal compete:

I - em primeira instância, à Junta de Revisão Sanitário-Fiscal, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria de Saúde do Município de São Gonçalo;

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Sanitário-Fiscais, órgão colegiado, integrante da estrutura do Município de São Gonçalo, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância.

§ 1º - A Junta de Revisão Sanitário-Fiscal será constituída pelo:

I – Chefe de Departamento da VISASG, que a presidirá, tendo o voto de qualidade;

II – Chefe de Divisão de Controle de Zoonoses;

III – Fiscal de Vigilância Sanitária, designado pelo chefe de Departamento da VISASG, que a secretariará, somente exercendo a função julgadora administrativa sanitário-fiscal e, cumulativamente, chefiando o setor administrativo de atuação e juntada dos processos administrativos de julgamento.

IV – Coordenador, com formação jurídica, indicado pelo Subsecretário Municipal Jurídico de Saúde.

§ 2º - O Conselho Administrativo de Recursos Sanitário-Fiscais será constituído pelo:

I – Subsecretário Municipal Jurídico de Saúde, que o presidirá, tendo o voto de qualidade;

II – Subprocurador Geral de Tutela à Saúde;

III – Chefe de Divisão de Fiscalização Sanitária da VISASG;

IV – Coordenador, com formação jurídica, indicado pelo Subsecretário Municipal Jurídico de Saúde, vedado o indicado no § 1º, IV deste artigo.

§ 3º - No prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação deste Código, a Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar os respectivos Regimentos Internos da Junta de Revisão Sanitário-Fiscal e do Conselho Administrativo de Recursos Sanitário-Fiscais.

Art. 124 - No âmbito do processo administrativo sanitário-fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – objeto de parecer conclusivo de inconstitucionalidade, exarado pelo Procurador Geral do Município e aprovado pelo Prefeito.

Art. 125 – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, sempre motivando suas decisões e despachos.

Art. 126 – Os laudos ou pareceres dos laboratórios ou institutos públicos de Análises, e de outros órgãos públicos congêneres poderão ser adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º - A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos no caput deste artigo.

§ 2º - Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos sanitário-fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

I – quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;

II – quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo.

Seção III

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 127 - Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a saúde pública ou de elevado valor, este a ser definido em Regimento Interno próprio.

Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos a serem estabelecidos em Regimento Interno próprio, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo.

Art. 128 – A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 129 – As inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do impugnante.

Art. 130 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão, observado o disposto no art. 94 deste Código.

Art. 131 – A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o impugnante do pagamento da taxa;

II - deixar de aplicar pena de perda de produtos ou outros bens, cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 132 – O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 133 – Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Seção IV

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 134 – Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de segunda instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a saúde pública ou de elevado valor, este a ser definido em Regimento Interno próprio.

Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos a serem estabelecidos em Regimento Interno próprio, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo.

Art. 135 – A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo recorrente contra todas as exigências.

Art. 136 – As inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do recorrente.

Art. 137 – Nos demais aspectos, o julgamento na segunda instância far-se-á conforme dispuser o seu regimento interno.

Seção V

Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 138 – São definitivas as decisões:

I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 139 – A decisão definitiva contrária ao impugnante ou ao recorrente será cumprida no prazo para cobrança amigável, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no art. 118, § 3º deste Código.

Seção VI Das Nulidades

Art. 140 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam, ou seja, consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do impugnante ou recorrente a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 141 – As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o impugnante ou recorrente, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 142 – A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Capítulo VI

DA APLICAÇÃO E GRADAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 143 – As autoridades atuantes e julgadoras, considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes elencadas neste Código, a gravidade da infração e suas consequências, estabelecerão as penalidades aplicáveis e sua graduação, pugnando pelo razoável e proporcional.

Art. 144 – Comprovado o pagamento da penalidade o processo será extinto por perda de objeto e será arquivado na VISASG.

Art. 145 – As penalidades pecuniárias com valor a pagar sofrerão redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data da ciência de sua aplicação, implicando o pagamento na desistência tácita da impugnação.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 146 – Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do impugnante ou recorrente, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 147 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária decaem e prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pelo início do procedimento sanitário-fiscal, na forma do art. 51 deste Código; pela denúncia espontânea; ou por qualquer outro ato que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - Suspense-se o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão definitiva.

Art. 148 – Todos estabelecimento ou unidade econômica de proteção e interesse à saúde, municipais, ou municipalizados por pactuação municipal, estadual ou federal, deverão requerer Licença Sanitária inicial, antes de seu funcionamento, observado o disposto neste Código, bem como sua revalidação até o dia 30 (trinta) de abril de cada exercício fiscal, devendo, em sendo o caso, sua expedição ser precedida de vistoria sanitária.

§ 1º - qualquer profissional liberal que exerça atividade de interesse à saúde em consultório ou qualquer tipo de estabelecimento ou unidade econômica de terceiro deverá requerer, nos moldes do caput deste artigo, Termo de Assentimento Sanitário.

Art. 149 – todo estabelecimento sujeito à regulação prevista neste Código deverá pagar integralmente os créditos relativos à Taxa de Inspeção Sanitária ou estar em dia com seu parcelamento, como condição prévia para obter o licenciamento.

Art. 150 – 50% (cinquenta por cento) do montante efetivamente arrecadado e apropriado com as penalidades pecuniárias elencadas no art. 66 deste Código destinar-se-á exclusiva-

mente ao Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade:

I – de implementar e fomentar as atividades gerais internas, com equipamentos, infra-estrutura e capacitação de servidores da VISASG;

II – de custear a gratificação de desempenho funcional dos ocupantes do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária.

Art. 151 – Quando o sujeito passivo for analfabeto ou fisicamente incapacitado poderão os documentos e formulários elencados no art. 95 deste Código, serem assinados a rogo na presença de duas testemunhas, ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade competente.

Art. 152 – Eventuais publicações elencadas neste Código conterão o nome do infrator e o número do ato fiscal a que se referir o procedimento.

Parágrafo único – Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação em órgão oficial de comunicação, será certificado, no processo, a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 153 – A Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo fará publicar em órgão oficial de comunicação as decisões definitivas na esfera administrativa relativas aos julgamentos inerentes aos processos sanitário-fiscais.

Art. 154 – Os termos, autos e outros documentos e formulários técnicos usados pela fiscalização obedecerão aos modelos definidos em atos, adotados e aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo.

Art. 155 – O disposto neste Código deverá na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

Art. 156 – A aplicação de penalidade administrativa prevista neste Código não elide a responsabilidade penal e civil, decorrente da mesma infração, quando for o caso.

Art. 157 – Na falta de delegação expressa, fica delegada a atribuição de expedição dos atos normativos regulamentadores, necessários à execução deste Código ao Secretário Municipal de Saúde de São Gonçalo.

Art. 158 – A Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo elaborará normas técnicas especiais que serão baixadas por decretos do Poder Executivo, a fim de estabelecer os regulamentos necessários à plena execução deste Código, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 159 – Deverá ser elaborado Regimento Interno do Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses – VISASG, com a finalidade de orientar os protocolos de trabalho, observados os ditames deste Código.

Art. 160 – O disposto neste Código não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

Parágrafo único – Não se modificarão os prazos iniciados antes da entrada em vigor deste Código.

Art. 161 – Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 239, de 05 de outubro de 1994.

São Gonçalo, 26 de setembro de 2011.

APARECIDA PANISSET

PREFEITA

Projeto de Lei de autoria do Executivo

LEI Nº388/2011

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL INTEGRANTES DA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, ESTABELECE PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL, NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUEM NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Poder Executivo do Município de São Gonçalo obedece ao regime estatutário, previsto na Lei Municipal n.º 050/1991, e estrutura-se em quadros permanentes, com os respectivos grupos o-

cupacionais e classes de cargos, e em quadro suplementar, composto por cargos em extinção.

§1º. Os cargos e carreiras típicos dos profissionais estatutários do Magistério Público Municipal, da Procuradoria Geral do Município, da Vigilância Sanitária Municipal e Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo IPASG, foram instituídos e regulados por leis próprias, e terão os seus Planos de Cargos, Carreiras e Salários preservados, considerando as suas leis específicas.

§2º. Os empregos públicos e carreiras dos por ventura contratados para os Quadros de Pessoal com base no artigo 37, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil, da Prefeitura Municipal de São Gonçalo instituídos e regulados por leis próprias é aplicado o Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no. 5.452, de 1º. de maio de 1943, e legislação aplicável no que couber.

Art. 2º A política norteadora do Plano de Cargos, Carreiras, e Remuneração do Poder Executivo do Município de São Gonçalo, com fundamento nos princípios de flexibilidade e maximização do potencial individual do servidor, tem por objetivos:

I – a valorização do servidor, pelo reconhecimento dos esforços individuais, na direção do crescimento profissional;

II – proporcionar aos servidores conhecimento das oportunidades de acesso na carreira;

III – estabelecer clima participativo e de confiança entre o Município, Autarquia, Fundações e o servidor sobre as perspectivas de desenvolvimento profissional;

IV – motivar e encorajar o servidor na exploração de sua capacidade em busca de maior conhecimento e desenvolvimento profissional;

V – criar condições para o desenvolvimento e manutenção de talentos no serviço público municipal;

VI – criar estrutura de cargos e manuais de ocupações para contemplar os fluxos funcionais das esferas da estrutura administrativa municipal;

VII – a contínua melhoria na qualidade da prestação do serviço público.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal de São Gonçalo obedece ao regime estatutário e estrutura-se em uma parte permanente com os respectivos cargos e uma parte suplementar com os cargos em extinção, constituintes dos anexos que integram a presente Lei, observando-se o disposto na Lei Municipal n.º 326 de 20 de janeiro de 2011.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira de provimento efetivo, permanentes e em extinção; cargos isolados, cargos em comissão de chefia ou assessoramento; e funções gratificadas de chefia da Prefeitura Municipal de São Gonçalo;

II – cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a determinado servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo, que se escalona em padrões de vencimento, para acesso privativo de seus titulares ou em comissão, aquele declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

III – emprego público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao empregado público, criado por lei e com denominação própria, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no. 5.452, de 1º. de maio de 1943, e legislação aplicável no que couber

IV - servidor público é toda pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, em função gratificada ou em função pública, no âmbito da administração direta, indireta, autárquica e fundacional;

V – classe de cargos é o agrupamento de cargos com mesmo padrão inicial de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício, posicionados hierarquicamente, na estrutura da carreira, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional;

VI - carreira é a estruturação dos cargos em classes que refletem o desenvolvimento funcional do servidor efetivo por meio das promoções, progressões e avaliações de desempenho;

VII - cargo isolado é o cargo de provimento efetivo que não se integra em carreira e corresponde a certa e determinada função, não se confundindo com cargo em comissão ou função gratificada;

VIII - nível é o símbolo atribuído ao conjunto de cargos públicos efetivos, equivalentes quanto ao grau de escolaridade, dificuldade, complexidade e responsabilidade, visando determinar a faixa de fatores de vencimentos a eles correspondente;

IX - vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão ou nível fixado em lei.

X - grau é o agrupamento de classes por grau de escolaridade exigido para o cargo;

XI - remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e/ou temporárias, fixados e/ou alterados por lei específica, observado, as disposições do artigo 37 da Constituição Federal;

XII - interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor tenha direito à promoção horizontal;

XIII - função gratificada é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar cargos em nível de direção, chefia e assessoramento, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo público efetivo na Prefeitura Municipal;

XIV - cargo em comissão- é o cargo de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido também por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei;

XV - enquadramento é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos, considerando os graus de escolaridade, classes, níveis, padrões e tabelas de fatores de vencimento constantes dos anexos, e os critérios constantes do Capítulo XI desta Lei.

Art. 5º. Os cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal que tratam esta Lei estão distribuídos por grau de escolaridade no Anexo I desta Lei.

§1º. Os cargos de que trata o caput deste artigo integram os seguintes graus de escolaridade:

I - Grau I – Nível Elementar;

II - Grau II – Nível Fundamental;

III - Grau III – Nível Médio;

IV - Grau IV – Nível Médio Técnico, com habilitação técnica e registro no órgão de classe, quando se tratar de profissão regulamentada;

V - Grau V – Nível Superior.

§2º. Os cargos da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal são os constantes do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 6º. Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Art. 7º. Os cargos de provimento efetivo, constantes dos Anexos I e II desta Lei, serão preenchidos:

I - pelo enquadramento dos atuais servidores, de acordo com capítulo VIII e regulamentação própria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Administração;

II - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 8º. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada cargo, constantes da Lei Municipal n.º 326 de 20 de janeiro de 2011, sob pena de nulidade do ato correspondente.

§1º. Nenhum servidor efetivo poderá desempenhar atribuições que não sejam próprias do seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função.

§2º. Excetuam-se do disposto no parágrafo 1º e no caput deste artigo os casos de readaptação e aproveitamento previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Gonçalo.

Art. 9º. O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São Gonçalo, ou pelo Representante Legal das administrações indiretas, autárquicas e fundacionais, mediante requisição das Secretarias e respectivos entidades interessadas,

desde que haja vaga, dotação orçamentária para atender às despesas, respeitando-se os critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

§1º Da requisição deverão constar:

I - denominação e nível de vencimento do cargo;

II - quantitativo de cargos a serem providos;

III - justificativa para a solicitação de provimento.

§2º O provimento referido no caput deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

§3º O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

I - fundamento legal;

II - denominação do cargo;

III - forma de provimento;

IV - nível de vencimento do cargo;

V - nome completo do servidor;

VI - indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo ou emprego, obedecidos aos preceitos constitucionais, quando for o caso;

VII - declaração de bens.

Art. 10. Na realização do concurso público deverão ser aplicadas provas escritas, complementadas ou não por provas orais, teóricas ou práticas, de títulos, entre outras modalidades, conforme as características do cargo a ser provido.

Art. 11. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, a critério da Administração.

Art. 12. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixadas em edital que será divulgado de modo a atender o princípio da publicidade.

Art. 13. Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos cargos.

Art. 14. A aprovação em concurso somente gera direito aos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas constantes no edital do concurso, no prazo de validade do mesmo, ressalvados todos os prazos de recurso e obedecida à ordem de classificação dos candidatos.

Art. 15. É vedado, a partir da data de publicação desta Lei, o provimento dos cargos em extinção que integram a Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 16. É assegurado às pessoas portadoras de necessidades especiais a participação em concursos públicos de provas e provas e títulos, promovidos pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo, nos termos do artigo 37, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, para as quais serão reservadas o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas, de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Municipais de São Gonçalo, exceto para as carreiras que exijam a aptidão plena dos candidatos, inerente ao exercício da função.

Parágrafo único. Caso a aplicação do percentual mínimo de que trata o caput deste artigo resulte em número fracionado, desde que superior a um inteiro, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

CAPÍTULO IV

DAS PROMOÇÕES

Art. 17. O desenvolvimento da carreira do servidor efetivo dar-se-á por meio da promoção vertical.

Art. 18. É proibida qualquer promoção ao servidor que não atender às exigências previstas neste Capítulo e que possibilite avançar padrão de vencimento que não seja o imediatamente posterior àquele que estiver enquadrado.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 19. Promoção vertical é a passagem do servidor efetivo estável para a classe imediatamente superior àquela a qual pertence, dentro da mesma carreira, pelo critério de meritocracia considerando o critério de educação continuada, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 20. O critério para a promoção vertical do servidor efetivo, a que se refere este capítulo, será por prova de títulos.

Art. 21. Para fazer jus à promoção, por prova de título, conforme descrito no artigo 19 desta Lei, o servidor efetivo estará deverá apresentar um dos certificados ou diplomas relacionados abaixo:

- I – diploma de ensino fundamental;
- II – diploma de ensino médio;
- III – diploma de ensino médio técnico;
- IV – diploma de graduação;
- V – diploma de pós-graduação "lato sensu", com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- VI – diploma de pós-graduação "stricto sensu"; duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- VII – diploma de mestrado;
- VIII – diploma de doutorado.
- IX – diploma de pós-doutorado

§1º Quando se tratar de certificados ou diplomas de cursos de nível superior, o servidor só fará jus à promoção de que trata o caput deste artigo, se tal curso tiver relação direta com a sua área de atuação, segundo Comissão de Enquadramento Funcional, com base na regularização a ser editada pelo Secretário Municipal de Administração.

§2º O reconhecimento permanente do certificado ou diploma de que trata o §1º deste artigo, será efetivado pela Comissão de Enquadramento Funcional, com base na regulamentação a ser editada pelo Secretário Municipal de Administração, no prazo máximo de 30 dias após a publicação desta Lei, respeitada a participação de no mínimo 03 (três) servidores efetivos estáveis.

Art. 22. O comprovante de curso que habilita o servidor à promoção mencionada neste capítulo é o diploma ou certificado expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor.

§1º Os certificados ou diplomas de cursos já utilizados para o enquadramento, respeitando-se a hierarquia estabelecida no artigo 21, exigidos dos servidores como pré-requisito para seu ingresso na parte permanente do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Gonçalo não lhes darão direito a promoção vertical.

§2º Para os fins do art. 22 desta Lei, cada certificado ou diploma será considerado uma única vez.

SEÇÃO II

DA CARREIRA DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 23. Fica instituída a carreira da Guarda Municipal que passa a fazer parte deste plano de cargos, carreiras e salários estruturado por esta lei.

§1º. São atribuições dos Guardas Municipais:

I - Executar a vigilância e proteção dos bens, serviços e instalações municipais em geral, em especial, as escolas, creches, sede dos Poderes Executivo e Legislativo, praças, jardins e parques;

II - auxiliar na fiscalização e controle do tráfego e do trânsito;

III - auxiliar na fiscalização de áreas verdes e na defesa do meio ambiente;

IV- colaborar com os demais órgãos municipais, nas suas atividades pertinentes;

V - participar de maneira ativa nas comemorações cívicas de feitos e atuar em eventos programados pelo Município; demais atividades afins, nos limites e nas condições da legislação vigentes;

VI - Atuar em classes regulares com alunos incluídos que necessitem de auxílio em suas atividades de vida diária atendendo-os em suas necessidades.

§2º. Ficam instituídos os níveis na carreira da Guarda Municipal do Município de São Gonçalo, que constarão do Anexo V, desta Lei,

§3º. O nível de Líder será concedido mediante avaliação do Comandante da Guarda Municipal de São Gonçalo, àqueles que estiverem enquadrados a partir do nível de 2ª categoria, em regulamento a ser definido pelo Secretário Municipal de Segurança Pública, sendo ouvidas as Secretarias Municipais de Administração e Seguridade Social.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 24. Vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público efetivo, com valor fixado em lei específica e reajustado anualmente.

Art. 25. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e/ou temporárias, fixadas e/ou alteradas por lei específica.

Art. 26. O vencimento dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de São Gonçalo somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral e anual, no mês de maio.

§1º. O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§2º. A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores da Prefeitura Municipal de São Gonçalo observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal;

II - os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos cargos;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 27. O aumento do vencimento respeitará a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões, estabelecidos em seu Anexo III.

Art. 28. Os proventos dos servidores inativos e o benefício dos pensionistas observarão o disposto na Constituição Federal e na legislação específica, bem como o parágrafo segundo do art. 59 da Lei 050/1991 e suas respectivas alterações.

Art. 29. O Poder Executivo publicará anualmente os valores da remuneração dos cargos públicos da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, conforme dispõe o art. 39, § 6º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DA LOTAÇÃO

Art. 30. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo.

Art. 31. O Secretário Municipal de Administração estudará, anualmente, com os demais órgãos da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.

§1º. Partindo das conclusões do estudo referido no caput deste artigo, o Secretário Municipal de Administração apresentará ao Prefeito Municipal de São Gonçalo proposta de lotação geral da Prefeitura Municipal, da qual deverão constar:

I - a lotação atual, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional;

II - a lotação proposta, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional;

III - relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de cargos existentes, bem como a criação de novos cargos indispensáveis ao serviço;

§2º. As conclusões do estudo serão consideradas na proposta orçamentária.

Art. 32. O afastamento de servidor do órgão em que estiver lotado para ter exercício em outro, só se efetivará mediante prévia autorização do Secretário, titular da pasta onde estiver lotado o servidor, para fim determinado e por prazo certo, atendido sempre o interesse público, desde que não haja desvio de função e/ou redução de vencimento do servidor.

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA ANUAL DE CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR PAC-SERVIDOR

Art. 33. A Prefeitura Municipal de São Gonçalo instituirá como atividade permanente, a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

Art. 34. Serão 3 (três) os tipos de capacitação:

I - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a

organização e o funcionamento da Prefeitura Municipal de São Gonçalo;

II - de aperfeiçoamento, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;

III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções, somente quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas funções que vinha exercendo até o momento.

Art. 35. Os cursos de capacitação terão sempre caráter objetivo e prático e serão ministrados, direta ou indiretamente, pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo, que será responsável por todas as despesas pessoais dos servidores vinculadas a tais eventos:

I - com a utilização de monitores locais;

II - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e treinamentos realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

III - através da contratação de especialistas ou instituições especializadas.

Art. 36. As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:

I - identificando e analisando, no âmbito de cada órgão, as necessidades de capacitação e treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de capacitação e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III - desempenhando, dentro dos programas de treinamento e capacitação aprovados, atividades de instrutor;

IV - submetendo-se a programas de treinamento e capacitação relacionados às suas atribuições.

Art. 37. O Secretário Municipal de Administração, através do órgão de Recursos Humanos, em colaboração com os demais órgãos de igual nível hierárquico, elaborará e coordenará o levantamento de necessidades e a execução de programas de capacitação e treinamento.

Parágrafo único. Os programas de capacitação serão elaborados anualmente, ressalvados os cursos de caráter emergencial, e serão previstos na proposta orçamentária.

Art. 38. Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá com seus subordinados, atividades de treinamento em serviço, em consonância com o programa de capacitação estabelecido pela Administração, através de:

I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;

III - discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;

IV - utilização de rodízio e de outros métodos de capacitação em serviço, adequados a cada caso.

Art. 39. Fica instituído o Adicional de Capacitação Profissional, correspondente a 3% (três por cento), do vencimento base, concedido anualmente, conforme o enquadramento no Anexo III, a ser pago aos servidores efetivos estáveis que totalizarem uma carga horária anual de 120 (cento e vinte) horas, em cursos de capacitação profissional, afins a função exercida e com conteúdo compatível, e certificação junto a Instituição Idônea, podendo ser pago cumulativamente até o percentual máximo de 30%.

Parágrafo único Os servidores efetivos estáveis deverão entrar com o pedido de concessão do adicional previsto no caput deste artigo, até setembro de cada ano, neste exercício excepcionalmente no mês de outubro, para vigorar a partir de janeiro do ano seguinte, devendo ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Administração. Serão considerados todos os cursos que, satisfeitas as condições deste artigo, tenham sido concluídos no período de 5 anos anteriores a essa lei.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 40. Os servidores ativos ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de São Gonçalo serão enqua-

drados nas classes correspondentes a sua titulação obtida prevista no Anexo III desta Lei, respeitado o seu cargo efetivo e respectivo grau de escolaridade, inerente ao cargo de origem, não podendo em hipótese alguma haver enquadramento divergente do nível de exigências e requisitos de cada classe, devidamente comprovado, observadas as disposições deste Capítulo.

§1º. Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em desvio de função ou em substituição.

§2º Os servidores efetivos estáveis em pleno exercício na data de publicação desta Lei, excepcionalmente, poderão requerer o novo enquadramento até o mês novembro de 2011, produzindo os seus efeitos a partir de janeiro de 2012, para avaliação da comissão prevista no parágrafo segundo do art. 21, desta Lei, e posterior deferimento pela Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento suplementada se necessário, de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

Art. 42. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I, II, III, IV e V que a acompanham.

Art. 43. Fica alterado o artigo 5º da Lei Municipal nº 326/2011, de 17 de janeiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Os cargos criados no anexo I desta Lei terão os seguintes níveis de vencimento:

I – Os cargos de nível superior, constantes da Tabela 1 do Anexo I, terão vencimento base R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) podendo ser acrescidos, por adicional de desempenho em até 250% (duzentos e cinquenta por cento) a ser regulamentado por lei específica.

II - Os cargos de nível médio, constantes da Tabela 2 do Anexo I, terão vencimento base de R\$ 800,00 (oitocentos reais) podendo ser acrescidos, por adicional de desempenho em até 150% (cento e cinquenta por cento) a ser regulamentado por lei específica.

§1º O adicional de desempenho previsto no caput deste artigo não poderá, ser percebido de forma cumulativa com nenhuma outra vantagem prevista no artigo Nº.62 da Lei Municipal nº.050/1991, Estatuto do Servidores, a exceção das vantagens previstas nos incisos, I,II,III,V,VI,VIII,IX,XIII,XIV,XV.

Art. 44. Os servidores efetivos da carreira da Saúde, bem como os demais servidores que estejam lotados na Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo e/ou em efetivo exercício nas Unidades Hospitalares, Postos de Saúde Municipais e Municipalizados e Ambulatórios, farão jus as vantagens das previstas nos incisos XVII; XVIII; XIX; XX e XXI do artigo 62 da lei 050/91 e suas alterações, na forma do anexo IV desta lei

Parágrafo único Fica revogado o Decreto Municipal nº.017 de 30 de maio de 1998.

Art. 45 Fica excluído do Anexo I da Tabela 3 da Lei nº.326 de 20 de janeiro de 2011, o cargo de Fiscal de Inspeção Sanitária.

Art. 46. Revogam-se o parágrafo segundo do artigo 5º da Lei Municipal nº. 326 de 20 de janeiro de 2011.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012, revogadas as demais disposições em contrário. São Gonçalo, 26 de Setembro de 2011.

Maria Aparecida Panisset

Prefeita Municipal

Projeto de Lei de autoria do Executivo

ANEXO I - QUADRO PERMANENTE (1/2)

CARGO	GRAU
AGENTE DE SAUDE	FUNDAMENTAL
AGENTE DE SAUDE AMBIENTAL	MEDIO
AGENTE FISCAL DE OBRAS	MEDIO
ANALISTA DE ARQUITETURA	SUPERIOR
ANALISTA DE CONTABILIDADE	SUPERIOR
ANALISTA DE ENGENHARIA	SUPERIOR
ANALISTA DE ENGENHARIA CARTOGRAFICO	SUPERIOR
ANALISTA DE ENGENHARIA CIVIL / PERITO	SUPERIOR
ANALISTA DE ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO	SUPERIOR
ANALISTA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO	SUPERIOR
ANALISTA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE	SUPERIOR
ANALISTA DE ENGENHARIA ELETRICA / PERITO	SUPERIOR
ANALISTA DE MEIO AMBIENTE	SUPERIOR

ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO	SUPERIOR
ANALISTA EM COMUNICACAO SOCIAL	SUPERIOR
ANALISTA EM GESTAO PUBLICA	SUPERIOR
ANALISTA EM INFRAESTRUTURA E URBANISMO	SUPERIOR
ANALISTA NA AREA TECNOLOGICA	SUPERIOR
ANALISTA PROCESSUAL	SUPERIOR
ASSISTENTE SOCIAL	SUPERIOR
ATENDENTE DE CONSULTORIO DENTARIO	MEDIO
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	MEDIO
AUDITOR DA RECEITA MUNICIPAL	SUPERIOR
AUXILIAR DE CRECHE	MEDIO
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	FUNDAMENTAL
AUXILIAR DE INFRAESTRUTURA	ELEMENTAR
AUXILIAR DE LABORATORIO	FUNDAMENTAL
AUXILIAR EM SAUDE BUCAL	MEDIO
CIRURGIÃO DENTISTA	SUPERIOR
ENFERMEIRO	SUPERIOR
FARMACEUTICO	SUPERIOR
FISCAL ATIVIDADES FISICAS E MODALIDADES ESPORTIVAS	MEDIO
FISCAL DA GUARDA MUNICIPAL	MEDIO
FISCAL DE MEIO AMBIENTE	SUPERIOR
FISCAL DE OBRAS	MEDIO TECNICO
FISCAL DE POSTURAS	MEDIO
FISCAL DE TRANSPORTES	MEDIO TECNICO
FISIOTERAPEUTA	SUPERIOR
FONOAUDIOLOGO	SUPERIOR
GUARDA MUNICIPAL	FUNDAMENTAL
GUARDA MUNICIPAL II	MEDIO
INSTRUMENTADOR CIRURGICO	MEDIO TECNICO
MAQUEIRO	ELEMENTAR

ANEXO I - QUADRO PERMANENTE (2/2)

CARGO	GRAU
MEDICO	SUPERIOR
MEDICO 40 HORAS	SUPERIOR
MEDICO SOCORRISTA	SUPERIOR
MEDICO SOCORRISTA PEDIATRICO	SUPERIOR
MEDICO VETERINARIO	SUPERIOR
MOTORISTA	ELEMENTAR
MUSICO	MEDIO
MUSICOTERAPEUTA	SUPERIOR
NUTRICIONISTA	SUPERIOR
ODONTOLOGO	SUPERIOR
OPERADOR DE MAQUINAS	ELEMENTAR
OPERADOR DE USINA	ELEMENTAR
PEDAGOGO	SUPERIOR
PSICOLOGO	SUPERIOR
TECNICO DE APOIO ESPEC / SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE	MEDIO
TECNICO DE APOIO ESPEC / SEGURANCA DO TRABALHO	MEDIO TECNICO
TECNICO DE APOIO ESPECIALIZADO	MEDIO
TECNICO DE APOIO ESPECIALIZADO / ARRECADACAO	MEDIO
TECNICO DE APOIO ESPECIALIZADO / CONTROLE INTERNO	MEDIO
TECNICO DE APOIO ESPECIALIZADO / CONTROLE URBANO	MEDIO
TECNICO DE APOIO ESPECIALIZADO / DEFESA CIVIL	MEDIO
TECNICO DE APOIO ESPECIALIZADO / EDIFICACOES	MEDIO TECNICO
TECNICO DE APOIO ESPECIALIZADO / INFORMATICA	MEDIO TECNICO
TECNICO DE APOIO ESPECIALIZADO / ORCAMENTO	MEDIO
TECNICO DE APOIO ESPECIALIZADO / TRANSITO	MEDIO
TECNICO DE ENFERMAGEM	MEDIO
TECNICO DE LABORATORIO	MEDIO
TECNICO DE RADIOLOGIA	MEDIO
TERAPEUTA OCUPACIONAL	SUPERIOR

ANEXO II - SUPLEMENTAR

CARGO	GRAU
AGENTE DA DEFESA CIVIL	FUNDAMENTAL
ANIMADOR DE Acao CULTURAL	MEDIO
ARMADOR	ELEMENTAR
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	MEDIO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FUNDAMENTAL
AUXILIAR DE COZINHA	ELEMENTAR
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	ELEMENTAR
BIOLOGO	SUPERIOR
BOMBEIRO HIDRAULICO	ELEMENTAR
COZINHEIRO	ELEMENTAR
DESENHISTA	MEDIO
DIGITADOR	MEDIO
ELETRICISTA	ELEMENTAR
FERREIRO	ELEMENTAR
FOTOGRAFO	MEDIO
LANTERNEIRO	ELEMENTAR
MECANICO	ELEMENTAR
OPERADOR DE COMPUTADOR	MEDIO
OPERADOR DE REFRIGERACAO	MEDIO TECNICO
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	MEDIO TECNICO
PORTEIRO	FUNDAMENTAL
TECNICO AMBIENTAL	MEDIO TECNICO
TECNICO DE CONTABILIDADE	MEDIO

ANEXO III

GRAU	CLASSE	SALÁRIO BASE
------	--------	--------------

I - Elementar	I	Elementar	570,00
	II	Fundamental	627,00
	III	Médio	689,70
	IV	Médio Técnico	758,67
	V	Superior	834,54
II - Fundamental	I	Fundamental	630,00
	II	Médio	693,00
	III	Médio Técnico	762,30
	IV	Superior	838,53
	V	Pós-Graduação	922,38
III - Médio	I	Médio	836,20
	II	Médio Técnico	919,82
	III	Superior	1.011,80
	IV	Pós-Graduação	1.112,98
	V	Mestrado	1.224,28
IV - Médio Técnico	I	Médio Técnico	919,82
	II	Superior	1.011,80
	III	Pós-Graduação	1.112,98
	IV	Mestrado	1.224,28
	V	Doutorado	1.346,71
V - Superior	I	Superior	1.254,30
	II	Pós-Graduação	1.379,73
	III	Mestrado	1.517,70
	IV	Doutorado	1.669,47
	V	Pós-Doutorado	1.836,42

ANEXO IV



ANEXO V - CATEGORIA

NIVEL		%
IV	Após 5 anos	5
III	Após 10 anos	10
II	Após 15 anos	15
I	Após 20 anos	20
Líder	Após 25 anos	25

LEI N.º 389/ 2011.

EMENTA: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais.

Considerando, o que dispõe artigo 30, I da Constituição da República Federativa d Brasil de 1988;

Considerando, o disposto na Lei Federal n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990;

Considerando o disposto no artigo 12 da Lei Orgânica do Município;

Considerando a necessidade de se implementar políticas públicas municipais de fomento e incentivo a defesa dos direitos dos consumidores, tendo por escopo o desempenho da atribuição de fiscalização e controle da produção, da industrialização, da distribuição, da publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo; no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar dos consumidores do Município de São Gonçalo.

Considerando ser esta matéria de enorme relevância e interesse públicos,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção de defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e defesa do Consumidor – CONDECON, nos termos do inciso II, do art. 8º, do Decreto Municipal n.º (preencher com número do Decreto).

Art. 2º. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de São Gonçalo.

§1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de São Gonçalo;

II - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

IV - Na modernização administrativa do PROCON;

V - No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das relações de Consumo (art. 30, Dec. n.º institucional).

VI - No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

VII - Na capacitação dos integrantes do da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 3º. Constituem recursos do fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em temo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósito bancário e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes de outras entidades públicas ou privadas;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC serão geridos e administrados econômica e financeiramente pelo CONDECON, cuja composição é a seguinte:

I - O Coordenador Municipal do PROCON;

II - Um representante da Secretaria de Educação;

III - Um representante da Vigilância Sanitária;

IV - Um representante da Secretaria da Fazenda;

V - Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

VI – Um Procurador Municipal;

§1º Para fins de composição do CONDECON, poderão ser convidados:

I – 01 (um) membro da Ordem dos Advogados do Brasil;

Rio de Janeiro, II – 01 (um) membro da Defensoria Pública do Estado do

Rio de Janeiro, III – 01 (um) membro do Ministério Público do Estado do

Rio de Janeiro, IV – 01 (um) representante do Clube de Dirigentes Lojistas – CDL

§2º O CONDECON será presidido pelo Coordenador Municipal do PROCON.

§3º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento ao titular.

§4º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas no período de 1 (um) ano.

§5º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§6º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do Coordenador Municipal do PROCON, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§8º As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§9º O Conselho reunir-se-á para elaborar e aprovar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção de Defesa do Consumidor - FMDC, ao final de cada ano civil de referência, remetendo a referenciada documentação à Secretaria Municipal do Controle Interno – SEMCI, para os devidos fins de Direito.

Art. 5º As receitas descritas no artigo 3º serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§1º As empresas infratoras penalizadas nos moldes do artigo 3º, II desta lei, comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito ao Fundo, com especificação da origem.

§2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do atual Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo, 26 de Setembro de 2011.

APARECIDA PANISSET

Prefeita

Projeto de Lei de autoria do Executivo

LEI COMPLEMENTAR N.º 016/2011.

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 6º E 14, INCISO VI, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 007, DE 17 DE JUNHO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais.

Considerando o que dispõe o artigo 23, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que também atribui competência aos Municípios para zelarem pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Considerando o disposto no artigo 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando o que dispõe a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que tange à elaboração, à redação, à alteração e à consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona;

Considerando o que dispõe os artigos 56, VI da Lei Orgânica do Município, no que tange à competência privativa do Chefe do Poder Executivo local para encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei de sua exclusiva iniciativa e outros de interesse da Administração Pública;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei Complementar Municipal n.º 007, de 17 de junho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

“VII – Anexo VII – Quadro de coordenadas de UTM (Universal Transverse de Mercator) delimitadoras da ZOE 3 (Zona de Ocupação Especial 3).” (AC)

“VIII – Anexo VIII – Quadro de coordenadas de UTM (Universal Transverse de Mercator) delimitadoras da ZOE 4 (Zona de Ocupação Especial 3).” (AC)

Art. 2º - O artigo 6º da Lei Complementar Municipal nº 007/2010, de 17 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

“§3º - Nas Macrozonas e Áreas de Diretrizes Especiais e nas Macrozonas de Preservação Ambiental serão permitidas as categorias de uso H1, H2, nH1, nH2 e nH3 em qualquer fração urbana do Município de São Gonçalo, independentemente do uso previsto na legislação municipal incidente, exceto nas Áreas de Preservação Ambiental formadas pelas áreas de mata atlântica e capoeiras localizadas acima da cota de 75 (setenta e cinco) metros, do nível médio da área, nas Áreas de Preservação Permanente como os manguezais, pântanos e brejos, nascentes e faixas de proteção de cursos d'água, preservando as áreas definidas como Reserva Legal pela legislação federal vigente.” (AC)

Art. 3º - O artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 007, de 17 de junho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

“VI – Zona de Ocupação Especial – ZOE: porções do território do Município destinadas a abrigar atividades de comércio, negócios, eventos e ocupações especiais definidas nas alíneas “c” e “d” deste inciso;” (NR)

.....
.....

“c) ZOE 3 (Zona de Ocupação Especial 3): constituída por porções de terra para fins de ocupações especiais destinadas exclusivamente à construção e implantação da Via para Transporte de Equipamentos Especiais do COMPERJ – Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro e do Pier e outras construções congêneres.” (AC)

“I – Fica classificada a ZOE 3 (Zona de Ocupação Especial 3) como área não-edificável;” (AC)

“II – A ZOE 3 (Zona de Ocupação Especial 3) fica limitada à área descrita de acordo com as coordenadas de UTM (Universal Transverse de Mercator) constantes do Anexo VII desta Lei.” (AC)

“d) ZOE 4 (Zona de Ocupação Especial 4): constituída por porções de terra para fins de ocupações especiais destinadas a abrigar atividades, comerciais, negocialis e habitacionais.

“I – A ZOE 4 (Zona de Ocupação Especial 4) fica limitada à área descrita de acordo com as coordenadas de UTM (Universal Transverse de Mercator) constantes do Anexo VIII desta Lei.” (AC)

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

APARECIDA PANISSET

Prefeita

Projeto de Lei de autoria do Executivo

ESTACAS	Coordenada N	Coordenada E
0	7.479.977,30	698.521,99
47	7.480.222,21	699.314,03
64	7.480.072,73	699.602,77
75	7.480.041,57	699.820,55
80	7.480.006,65	699.912,60
85	7.479.927,42	699.972,84
90	7.479.843,76	700.027,62
92+5	7.479.796,12	700.055,00
100 + 5	7.479.677,55	700.138,16
105	7.479.640,61	700.225,57
110	7.479.576,49	700.302,13
115	7.479.512,60	700.378,91
120	7.479.479,07	700.472,48
125	7.479.455,54	700.574,32
139	7.479.283,78	700.781,76
140	7.479.269,64	700.795,86
147	7.479.233,06	700.926,11
219	7.479.620,37	702.251,34
246	7.479.750,15	702.740,86
283	7.479.561,45	703.453,49
294	7.479.601,57	703.668,00
350	7.479.881,50	704.716,41
385	7.479.487,62	705.273,32
410	7.479.365,56	705.758,19
437	7.479.242,90	706.283,43
445	7.479.274,91	706.438,86
455	7.479.402,57	706.589,47
502	7.480.117,55	707.074,96
526+8,13	7.479.857,94	707.436,29
565	7.479.262,53	707.856,94
571 + 5,21	7.479.325,48	707.966,23

ANEXO VIII

Coordenada N	Coordenada E
7465983.94102	709167.34188
7465663.97096	708431.175038
7466218.43	708419.56
7466435.27	708674.31
7466443.61	709224.23

DECRETO Nº.347/2011.

EMENTA: ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ALTERA O ORÇAMENTO E O QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO, DE FAZENDA E DE SEGURANÇA PÚBLICA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal nº 323 de 05 de Janeiro de 2011, Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e com a Lei Orgânica Municipal.

Considerando o solicitado e justificado nos ofícios nºs 587/SEMAD/2011, 145/SEMSEP/2011 de 21 de setembro de 2011 e 271/SEMFA/2011 de 26 de setembro de 2011.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar, e alterado o Orçamento, na forma do Anexo, das Secretarias Municipais de Administração, de Fazenda e de Segurança Pública no valor de R\$ 8.600,00 (Oito mil e seiscentos reais).

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam alterados ainda o Quadro de Detalhamento da Despesa e o Plano Plurianual, aprovados respectivamente pelo Decreto nº 005 de 06 de janeiro de 2011 e Lei nº 318 de 16 de dezembro de 2010.

Art. 3º - Os recursos compensatórios serão provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, EM 26 DE SETEMBRO DE 2011.

APARECIDA PANISSET

Prefeita

ANEXO DECRETO Nº.347/2011.

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - EXERCÍCIO 2011.

Órgãos: Secretarias Municipais de Administração, Fazenda e Segurança Pública.

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	DES P.	F.	VALOR (R\$ 1)	
				ACRESCIMO	CANCELAMENTO
20.22.04.122.1001.2.005	3.3.90.30.00	2	00	20,00	0,00
	4.4.90.52.00	5	00	180,00	0,00
20.22.04.122.1001.2.141	3.3.90.39.00	22	00	0,00	200,00
20.24.04.122.1001.2.077	3.3.90.30.00	66	00	0,00	1.300,00
	3.3.90.93.00	71	00	1.300,00	0,00
20.31.04.122.1001.2.077	3.1.90.94.00	973	00	7.100,00	0,00
20.31.04.122.1001.2.155	3.3.90.14.00	382	00	0,00	400,00
	3.3.90.33.00	383	00	0,00	400,00
	3.3.90.39.00	384	00	0,00	400,00
20.31.06.181.2073.1.057	4.4.90.51.00	393	00	0,00	5.900,00
TOTAL				8.600,00	8.600,00

DECRETO Nº. 348/2011.

EMENTA: ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ALTERA O ORÇAMENTO E O QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal nº 323 de 05 de Janeiro de 2011, Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e com a Lei Orgânica Municipal.

Considerando o solicitado e justificado no ofício nº 151/SEMSA/2011 de 08 de setembro de 2011.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar, e alterado o Orçamento, na forma do Anexo, da Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 1.218.577,03 (Um milhão, duzentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e sete reais e três centavos).

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam alterados ainda o Quadro de Detalhamento da Despesa e o Plano Plurianual, aprovados respectivamente pelo Decreto nº 005 de 06 de janeiro de 2011 e Lei nº 318 de 16 de dezembro de 2010.

Art. 3º - Os recursos compensatórios serão provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, EM 26 DE SETEMBRO DE 2011.

APARECIDA PANISSET

Prefeita

ANEXO DECRETO Nº.348/2011.

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - EXERCÍCIO 2011.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde.

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	DESP.	F.	VALOR (R\$ 1)	
				ACRÉSCIMO	CANCELAMENTO
20.50.10.122.1001.2.077	3.1.90.94.00	452	00	0,00	16.000,00
	3.3.50.43.00	453	00	0,00	120.000,00
	3.3.90.30.00	454	00	0,00	4.000,00
	3.3.90.36.00	455	00	0,00	24.000,00
	3.3.90.39.00	456	00	238.577,03	0,00
	3.3.90.92.00	457	00	0,00	40.000,00
	4.4.90.52.00	458	00	0,00	60,00
20.50.10.122.1001.2.155	3.3.90.14.00	459	00	0,00	8.400,00
	3.3.90.39.00	460	00	0,00	8.400,00
20.50.10.122.2049.2.139	3.3.90.92.00	462	00	0,00	430.000,00
20.50.10.122.2068.2.256	3.3.90.30.00	463	00	0,00	24.000,00
	3.3.90.39.00	464	00	0,00	14.000,00
	4.4.90.52.00	465	00	0,00	40.000,00
20.50.10.122.2073.1.004	4.4.90.61.00	466	00	0,00	24.000,00
20.50.10.122.2118.2.049	3.3.90.49.00	467	00	0,00	1.100,00
20.50.10.122.3003.2.101	3.3.90.14.00	468	00	0,00	8.000,00
	3.3.90.30.00	469	00	0,00	12.000,00
	3.3.90.36.00	470	00	0,00	8.000,00
	3.3.90.39.00	471	00	0,00	8.000,00
	4.4.90.52.00	472	00	0,00	16.000,00
20.50.10.302.2043.2.009	3.3.90.30.00	476	00	0,00	64.000,00
	3.3.90.36.00	478	00	0,00	8.000,00
	3.3.90.39.00	479	00	0,00	40.000,00
	3.3.90.93.00	480	00	0,00	617,03
	4.4.90.51.00	482	00	980.000,00	0,00
	4.4.90.52.00	484	00	0,00	80.000,00
20.50.10.846.4009.0.004	3.2.90.21.00	487	00	0,00	110.000,00
	4.6.90.71.00	488	00	0,00	110.000,00
TOTAL				1.218.577,03	1.218.577,03

Exonera:

a contar de 01 de julho de 2011, JUSSARA MOREIRA DA CONCEIÇÃO – MAT.: 108693, do cargo em comissão de Chefe de Setor – Símbolo DAS-3, da Secretaria Municipal de Trabalho.

Port. nº 2903/2011

Nomeia:

a contar de 01 de julho de 2011, JOSARLEI MONTEIRO FERNANDES – MAT.: 93195, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Setor – Símbolo DAS-3, na Secretaria Municipal de Trabalho, em substituição a Jussara Moreira da Conceição – mat.: 108693.

Port. nº 2904/2011

Exonera:

a contar 01 de setembro de 2011, os servidores abaixo relacionados, do cargo em comissão de Supervisor – Símbolo DAS-1, da Secretaria Municipal de Governo.

MAT.	NOME
108952	IZABEL FERREIRA DA SILVA
101467	VANILDO DOS SANTOS CUNHA
108953	FRANCISCA MOREIRA DA SILVA

Port. nº 2919/2011

Exonera:

a contar 01 de setembro de 2011, os servidores abaixo relacionados, do cargo em comissão de Supervisor – Símbolo DAS-1, do Gabinete da Prefeita.

MAT.	NOME
103394	FABIANO
108204	PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS
107562	ELIZABETE ALVES VIANNA

Port. nº 2920/2011

Nomeia:

a contar de 01 de julho de 2011, JANEIDE DE FARIA RIBEIRO DA SILVA – MAT.: 101304, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Setor – Símbolo DAS-3, na Secretaria Municipal de Trabalho, em substituição a Samuel Ribeiro da Silva – mat.: 104192.

Port. nº 2921/2011

Nomeia:

a contar de 09 de setembro de 2011, DAYSE FREITAS NOGUEIRA FARIAS, para exercer o cargo em comissão de Supervisor – Símbolo DAS-1, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, em substituição a Amanda Bessa Silva – mat.: 108355.

Port. nº 2922/2011

Exonera:

a contar de 20 de setembro de 2011, MARCELO COUTO CARVALHO – MAT.: 108947, do cargo em comissão de Supervisor – Símbolo DAS-1, do Gabinete da Prefeita.

Port. nº 2923/2011

Nomeia:

a contar de 06 de setembro de 2011, JANUZIA SOARES TAVARES, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Setor – Símbolo DAS-3, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, em substituição a Felix Figueiredo – mat.: 108850.

Port. nº 2924/2011

Exonera:

a contar de 26 de setembro de 2011, ANA CRISTINA DE MESQUITA SANTOS – MAT.: 108783, do cargo em comissão de Assessor I – Símbolo DAS-8, da Secretaria Municipal de Saúde.

Port. nº 2925/2011

Torna sem efeito:

a nomeação de RICARDO DIOGENES DE SOUZA, na Portaria nº 2814/2011, para exercer o cargo em comissão de Supervisor – Símbolo DAS-1, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

Port. nº 2926/2011

Exonera:

a contar de 01 de junho de 2011, FABIO BENTO PEREIRA – MAT.: 97453, do cargo em comissão de Supervisor – Símbolo DAS-1, da Secretaria Municipal de Administração.

Port. nº 2927/2011

Nomeia:

a contar de 01 de junho de 2011, PATRICIA ELISA SEVERINO, para exercer o cargo em comissão de Supervisor – Símbolo DAS-1, na Secretaria Municipal de Administração, em substituição a Fabio Bento Pereira – mat.: 97453.

Port. nº 2928/2011

Exonera:

a contar de 01 de julho de 2011, RACHEL SOBREIRA DA SILVA LUIZ – MAT.: 101809, do cargo em comissão de Supervisor – Símbolo DAS-1, da Secretaria Municipal de Administração.

Port. nº 2929/2011

Nomeia:

a contar de 01 de julho de 2011, JAIME ALVES DOS SANTOS, para exercer o cargo em comissão de Supervisor – Símbolo DAS-1, na Secretaria Municipal de Administração, em substituição a Rachel Sobreira da Silva Luiz – mat.: 101809.

Port. nº 2930/2011

CORRIGENDA DA PORTARIA Nº. 2880/2011

Publicado no “Jornal O São Gonçalo” em 17 de setembro de 2011.

Onde se lê: ... VIVIANE DOS SANTOS SOARES FRANÇA,...

Leia-se: ... VIVIANE DOS SANTOS SOARES FRANÇA,...

CORRIGENDA DA PORTARIA Nº. 2882/2011

Publicado no “Jornal O São Gonçalo” em 17 de setembro de 2011.

Onde se lê: ... VIVIANE DOS SANTOS SOARES FRANÇA,...

Leia-se: ... VIVIANE DOS SANTOS SOARES FRANÇA,...

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E QUITAÇÃO DE DÍVIDA

PARTES: Município de São Gonçalo e Fundação Universo.

OBJETO: Publicação dos Atos Oficiais do Poder Executivo Municipal.

PROCESSO: Nº. 34755/11.

VALOR TOTAL: R\$ 66.636,75 (sessenta e seis mil e seiscentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos).

PT nº. 2022.04.122.2020.2.168

ND nº. 3.3.90.39.00

FONTE nº.00

São Gonçalo, 26 de setembro de 2011.

APARECIDA PANISSET

Prefeita

SEMAD

PORTARIA Nº 075/2011

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de atribuições de seu cargo, e tendo em vista a delegação de competência determinada pelo Decreto nº 216, de 02 de agosto de 2005.

RESOLVE:

Conceder de acordo com a Lei nº 020/95, regulamentada pelo Decreto nº 117/96, 02 (dois) anos de redução de 50% (cin-

qüenta por cento) da carga horária a servidora Mônica Rodrigues Santarém, matrícula 11261, função Professora, a partir de 04 de julho de 2011, conforme Processo nº 31680/2011.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, em 14 de setembro de 2011.

MARCO RODRIGUES
Secretário de Administração

SEMIURB

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 039/2007, Processo Administrativo nº 19.187/07 - Partes: Município de São Gonçalo e a Empresa: RC Vieira Engenharia Ltda., Objeto: "Execução de Rede de Drenagem, Esgoto, Água e Pavimentação na Avenida Eugênio Borges no Bairro Arsenal", no Município de São Gonçalo Fica Rerratificado (sem reflexo) e prorrogado o Contrato nº039/2007 por 03(três) meses, passando seu novo término para o dia 03/05/2011. Omitido no Jornal o São Gonçalo em 04/02/2011.

Valmir Barros de Oliveira
Secretário de Infraestrutura e Urbanismo.

SUBCOMP

AVISO

A Comissão de Registro Cadastral da Prefeitura de São Gonçalo torna público, nos termos do artigo 34, § 1º da Lei Federal nº 8666/93, que se encontra aberto, em caráter permanente, o registro cadastral para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados. Os interessados devem dirigir-se a esta Comissão, na sede da Prefeitura Municipal, na Rua Dr. Feliciano Sodré, nº 100, térreo, na sala da Subsecretaria de Compras e Suprimentos – (SUBCOMP), de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 16:30 horas, fornecendo os documentos necessários à satisfação do artigo 27 da referida Lei Federal nº 8666/93. São Gonçalo, 26 de setembro de 2011.

NILMA AZEDIAS CHAVES

Presidente da Comissão de Cadastro de Fornecedores

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2011

O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, torna público para conhecimento de todos os interessados, o extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico para elaboração de registro de preços nº. 029/2011, Processo Administrativo nº. 43.172/2010, para aquisição dos materiais abaixo relacionados, com suas especificações, preços, marca e fornecedor.

Lote I

Proponente: A C PEREIRA INFORMATICA LTDA ME						
ITEM	QUANT	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	PREÇO	
					UNIT	TOTAL
1	130	UNID.	Toner NT-c4200 - compatível Especificações Técnicas Cor Preto Tecnologia de impressão Laser Capacidade 3.000 páginas com cobertura ISO 19752 5% Dimensões 328 X 168 X 118 (L X A X P, mm) Peso Bruto 1,2KG	BLUE SKY	50,00	6.500,00
2	130	UNID.	Toner Preto 15A (C7115A) - p/ LaserJet Séries 1010 / 1012 / 1015 / 3015 / 3020 / 3030 - compatível Cor(es) dos cartuchos de impressão Preto Tecnologia de impressão Laser Rendimento por página (preto e branco) 3 500 páginas padrão em conformidade com a ISO/IEC 19752 Intervalo de humidade para funcionamento 10 a 80% HR Amplitude Térmica de Armazenamento - 20 a 40° C Peso da embalagem 1,2 kg Dimensões da embalagem (L x P x A) 344 x 122 x 196 mm	BLUE SKY	50,00	6.500,00
TOTAL						R\$
					13.000,00	

Lote II

Proponente: A C PEREIRA INFORMATICA LTDA ME						
ITEM	QUANT	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	PREÇO	
					UNIT	TOTAL
1	130	UNID.	Cartucho de Toner HP Preto - CB435A - Preto - compatível Autonomia: 1500 Páginas Dimensões: 41 x 9,2 x 10,9 cm Garantia: 3 meses Compatível: HP P1005 / P1006 Altura: 11,30 Centímetros Largura: 37,50 Centímetros Profundidade: 12,50 Centímetros Peso: 60,00 Gramas Tipo Cartucho de Toner Cor Preto Linha 35	BLUE SKY	30,00	3.900,00
2	130	UNID.	Cartucho Toner ML-2010 Compatibilidade Samsung ML-2010 - Compatível Rendimento aproximado do	BLUE SKY	38,00	4.940,00

			Cartucho 1 3000 páginas padrão Dimensões da Embalagem (P x L x A) 325 x 150 x 118mm, Caixa principal: 340 x 320 x 252mm, Caixa principal contém 1 unidades. Peso da Embalagem 260g Cor do Cartucho Preto Tecnologia de Impressão Laser			
3	130	UNID.	Cartucho Toner Laserjet 4127x - Compatível Descrição geral e funcionalidades <u>Especificações de impressão</u> Cores dos cartuchos de Preto Tecnologia de impressão Laser Rendimento por página em preto O rendimento médio do cartucho de 10.000 páginas padrão. <u>Especificações ambientais</u> Umidade em operação 20 a 80% RH Umidade de armazenamento 10 a 90% RH Temperatura de operação 50-91 °F A temperatura de armazenamento -4 a 104 °F Dimensões e peso Dimensões da embalagem (W x D x H) 13,9 x 6,14 x 9,72 em Peso da embalagem £ 4,4	BLUE SKY	66,00	8.580,00
4	220	UNID.	Cartucho Toner E210 - compatível Para uso em impressora Lexmark: E210, E212 Rendimento médio de 2.000 impressões Garantia de 1 ano em caso de defeito de fabricação Para uso em: Lexmark; E210 e E212	BLUE SKY	47,00	10.340,00
5	220	UNID.	Cartucho de Toner E120 - Compatível Para uso em: E120, E120N, 12018SL Rendimento médio de 2000 impressões Garantia total até o fim do toner <u>Compatível com as seguintes impressoras Lexmark: E120; E120N e 12018SL</u>	BLUE SKY	36,00	7.920,00
6	220	UNID.	Cartucho de tinta 21 b para impressoras HP modelos - Compatível HP DESKJET D1320, D1330, D1341, D1360, D1420, D1430, D1445, D1455, D1460, D1560, D2320, D2330, D2345, D2360, D2430, D2445 HP OFFICEJET J3680, 4315 HP PRINTER: 1410 HP FAX: 1250, 3180 Cartucho de tinta HP 21 b Modelo: 21b ou C9351BB Conteúdo: 5 ml Cor - Preta Garantia de 1 ano em caso de defeito de fabricação	BLUE SKY	15,00	3.300,00
7	220	UNID.	Cartucho de tinta HP 22 Colorido - Compatível para impressoras HP modelos: HP DESKJET D1320, D1330, D1341, D1360, D1420, D1430, D1445, D1455, D1460, D1560, D2320, D2330, D2345 HP OFFICEJET J3680, 4315 HP PRINTER: 1410 HP FAX: 1250, 3180 Para uso em: HP Deskjet D1320, D1330, D1341, D1360, D1420, D1430, D1445, D1455, D1460, D1560, D2320, D2330, D2345 Peso líquido: 5 ml Garantia de 1 ano em caso de defeito de fabricação	BLUE SKY	23,00	5.060,00
8	220	UNID.	Cartucho de tinta 27 b C8727 BB para impressoras HP modelos - compatível HP DESKJET 3320, 3420, 3425, 3520, 3550, 3620, 3650, 3651, 3740, 3745, 3747, 3843, 3845, 3847 HP OFFICEJET 4315, 5605, 5610 HP PRINTER 1311, 1315 HP FAX Cartucho de tinta HP 27 b Modelo: 27b ou C8727BB Conteúdo: 16 ml Garantia de 1 ano em caso de defeito de fabrica	BLUE SKY	15,00	3.300,00
9	220	UNID.	Cartucho de tinta 28 C8728A Colorido Compatível. Para uso em: HP Deskjet 3320, 3420, 3425, 3520, 3550, 3620, 3650, 3651, 3740, 3745, 3747, 3843, 3845, 3847 Peso líquido: 13 ml Garantia de 1 ano em caso de defeito de fabricação	BLUE SKY	23,00	5.060,00
10	220	UNID.	Cartucho de tinta 60 CC640WB - compatível Para uso em: HP Deskjet D2530, D2545, D2560, D2660, F4210, F4240, F4280, F4440, F4480, Conteúdo: 4 ml Garantia de 1 ano em caso de defeito de fabricação	BLUE SKY	30,00	6.600,00
11	130	UNID.	Cartucho de tinta 60 CC643WB Color - compatível	BLUE SKY	34,00	4.420,00

			Para uso em: HP Deskjet D2530, D2545, D2560, D2660, F4210, F4240, F4280, F4440, F4480 Conteúdo: 3 ml Garantia de 1 ano em caso de defeito de fabricação			
12	130	UNID.	Cartuchos toner Q2612A 12A Compatível Para uso em: 1010, 1015, 1018, 1020, 1022, 3015, 3030, 3050 Média de 2.000 impressões cada Cartucho Garantia: 1 ano para defeitos de fabricação	BLUE SKY	29,00	3.770,00
13	2.200	UNID.	Cartucho Toner compatível CE 285ª para impressora e multifuncional HP: P1102, P1102W, M1210, M1212, M1130, M1132, Cartucho toner CE285A, para uso em: P1102, P1102W, M1210, M1212, M1130, M1132, rendimento médio de 1.600 impressões, garantia: 1 ano para defeitos de fabricação.	BLUE SKY	35,00	77.000,00
14	130	UNID.	Cartucho 74 CB335WB 4,5ml, C4280, C4280, C5280, J5780 preto compatível. Código do produto do fabricante: HP 74 (CB335WL ou CB335WB), cor da tinta tricolor, capacidade de tinta 4,5ml, quantidade de bicos do cabeçote 600, Gota de tinta 5 pl (pico-litros), tipo de tinta com base de pigmentos, tecnologia de impressão HP termal inkjet, tecnologia de resolução de impressão TIJ 3.X Gen 2, temperatura máxima de operação 15 a 30° C, peso 0,03Kg, Capacidade de impressão: 200 páginas, compatíveis HP Deskjet D4260, D4360, HP photosmart C4240, C4250, C4280, C4285, C4345, C4350, C4380, C4385, C4440, C4450, C4480, C4580, HP Officejet J5750, J5780, J6450, J6480.	BLUE SKY	25,00	3.250,00
15	130	UNID.	Cartucho 75 XL Inkjet Tricolor – compatível, Para impressora multifuncional officejet J5780, photosmart C4280/C5280, deskjet D4260, com rendimento 520 páginas com 5% cobertura, Gota de tinta 5 PL, tipo de tinta com base em corante, cores do cartucho de impressão 3 cores, volumen do cartucho 12 ml, quantidade de bicos do cabeçote 600, Tecnologia de resolução de impressão: TIJ 2.X Gen 2, Faixa de umidade 20 a 80% umidade relativa, temperatura máxima de operação 15 a 30° C.	BLUE SKY	24,50	3.185,00
16	130	UNID.	Cartucho de toner Black compatível c/ HP CB540A p/ CP1215, CP1312 series, rendimento, 2.200 cópias 5% de cobertura, compatível com as seguintes impressoras, HP color laserjet CM1312, HP color laserjet CM1312nfi, HP color laserjet CP 1210, HP colorjet CP 1215, HP color laserjet CP 1217, HP color laserjet CP1510, HP color laserjet CP1515n, HP color laserjet CP1518ni.	BLUE SKY	68,00	8.840,00
17	130	UNID.	Cartucho de toner cyan compatível c/ HP CB541A p/ CP 1215, CP 1515, CM1312, series, 1.400 cópias 5% de cobertura, compatível com as seguintes impressoras, HP color laserjet CM1312, HP color Laserjet CM1312nfi, HP laserjet CP1210, HP color laserjet CP1215, HP color laserjet CP1217, HP color laserjet cp1510, hp color laserjet cp1515n, hp color laserjet CP1518ni.	BLUE SKY	68,00	8.840,00
18	130	UNID.	Cartucho de toner yellow compatível c/ HP CB542A p/ cp1215, cp1515, cm1312 séries, 1.400 cópias 5% de cobertura, compatível com as seguintes impressoras, HP color laserjet CM1312, HP color Laserjet CM1312nfi, HP color laserjet CP 1210, HP color laserjet cp1215, HP color laserjet CP 1217, HP color Laserjet CP 1510, HP color laserjet cp1515n, HP color laserjet CP1518ni.	BLUE SKY	68,00	8.840,00
19	130	UNID.	Cartucho de toner magenta compatível c/ HP cb543A p/ cp1215, cp1515, cm1312 séries, 1.400 cópias 5% de cobertura, compatível com as seguintes impressoras, HP color laserjet CM1312, HP color laserjet CM1312nfi, HP color laserjet CP 1210, HP color laserjet CP1215, HP color laserjet CP1217, HP color laserjet CP1510, HP color laserjet CP1515n, HP color laserjet CP 1518ni.	BLUE SKY	68,00	8.840,00
TOTAL						R\$ 185.985,00

Lote III

Proponente: LB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

ITEM	QUANT	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	PREÇO	
					UNIT	TOTAL
1	130	UNID.	Fita nylon p/ impressora Epson lq 2070/2170/tx2180 090nd tex-	INCAS	18,67	2.427,10

2	130	UNID.	Fita Nylon p/ impressora matricial LX-300 8750 Epson. Mod. Compatível Epson MX80/LX300/LQ570, Medidas: 13mm x 15 metros, garantia de 6 meses.	INCAS	7,00	910,00
TOTAL						R\$ 3.337,10

APARECIDA PANISSET Prefeita

HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO PARA ELABORAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 053/2011.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 43.169/10.

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro, referente ao Pregão Eletrônico para Elaboração de Registro de Preços nº. 053/2011, cujo objeto é aquisição de material elétrico e ferramentas para equipar o setor de manutenção, que faz atendimento as escolas do Município, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor das empresas: ADM DO MIL. COM. E REP. DE MAT. CONST. Lote 1 R\$ 64.000,00, Lote 3 R\$ 20.978,50 e Lote 4 R\$ 22.000,00 e SERTEC COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, Lote 2 R\$ 62.800,00, valor total de R\$ 169.778,50 (cento e sessenta e nove mil setecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

São Gonçalo, 26 de setembro de 2011.
APARECIDA PANISSET
Prefeita

HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 058/2011.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.072/11. Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro, referente ao Pregão Eletrônico nº. 058/2011, cujo objeto é aquisição de material de limpeza, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor da empresa: LIMPAPPEL RJ COMÉRCIO E PAPÉIS LTDA, com o valor de R\$ 22.355,66 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

São Gonçalo, 21 de setembro de 2011.
APARECIDA PANISSET
Prefeita

HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22828/11. Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro, referente ao Pregão Eletrônico nº 061/2011, cujo objeto é fornecimento de graxa, óleo lubrificante e fluido de freio, para utilização em máquinas, caminhões e veículos desta Municipalidade, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor da empresa: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, com o valor de R\$ 78.023,60 (setenta e oito mil, vinte e três reais e sessenta centavos), para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

São Gonçalo, 21 de setembro de 2011.
APARECIDA PANISSET
Prefeita

HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO PARA ELABORAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 068/2011.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 24.620/11. Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro, referente ao Pregão Eletrônico para Elaboração de Registro de Preços nº. 068/2011, cujo objeto é aquisição de tubos PVC, placas de obras, cones e cavaletes, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor das empresas: NEW BRASIL COM. SERV. DE INF. LTDA no Lote 1 R\$ 105.998,50 e Lote 3 R\$ 75.000,00 e ROS RIO MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, Lote 2 R\$ 25.998,00 com o valor total de R\$ 206.996,50 (duzentos e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

São Gonçalo, 21 de setembro de 2011.
APARECIDA PANISSET
Prefeita

HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2011
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16437/11. Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro, referente ao Pregão Eletrônico nº 078/2011, cujo objeto é: Aquisição de material para costura, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor da empresa: NEW BRASIL COM. SERV. DE INF. LTDA, com o valor de R\$ 5.020,00 (cinco mil e vinte reais), para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

São Gonçalo, 21 de setembro de 2011.
APARECIDA PANISSET
Prefeita

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico para registro de preços nº. 049/2011.
Processo nº. 5.949/2011.

Objeto: aquisição de pneus para atendimento a frota de ônibus da SEMED. Fica remarcado para o dia 10/10/2011, às 09:00 horas, o prazo para credenciamento das empresas interessadas no pregão em epígrafe. O novo edital na íntegra, encontra-se à disposição dos interessados, no endereço eletrônico www.caixa.gov.br

Para qualquer esclarecimento, entrar em contato através telefone (21) 2199-6441, telefax (21) 2199-6329, e-mail pregaoeletronico.pmsg@oi.com.br

EUDEIR MARTINS DA SILVA
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial para Elaboração de Registro de Preços nº. 049/2011.

Processo nº. 20.854/2011.

Objeto: contratação de empresa especializada em fornecimento de material de informática. Fica remarcado para o dia 11/10/2011, às 11:00 horas no mesmo local a realização do certame. O novo edital, encontra-se a disposição na Subsecretaria Municipal de Compras e Suprimentos, à Rua Feliciano Sodré nº. 100, térreo, Centro, São Gonçalo/RJ, das 09:00 às 16:30 horas. Informações pelos fac-símiles nº. (0xx21) 2199-6329/2199-6441.

EUDEIR MARTINS DA SILVA
Pregoeiro

AVISO

Pregão Presencial para elaboração de registro de preços nº 052/2011.

Processo nº 22.119/2011.

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de material gráfico. Fica o pregão em epígrafe, adiado "SINE-DIE".

EUDEIR MARTINS DA SILVA
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial para Elaboração de Registro de Preços nº. 057/2011.

Processo nº. 20.858/2011.

Objeto: contratação de empresa especializada em fornecimento de material permanente. Fica remarcado para o dia 10/10/2011, às 15:00 horas no mesmo local a realização do certame. O novo edital, encontra-se a disposição na Subsecretaria Municipal de Compras e Suprimentos, à Rua Feliciano Sodré nº. 100, térreo, Centro, São Gonçalo/RJ, das 09:00 às 16:30 horas. Informações pelos fac-símiles nº (0xx21) 2199-6329/2199-6441.

EUDEIR MARTINS DA SILVA
Pregoeiro

ANEXO IV

Cargos	Valor por Atendimento Adicional		Valor da Hora Trabalhada									
			Segunda a Sexta de 7 às 19 Horas				- Segunda a Sexta de 19 às 7 Horas				Sábado e Domingo	
	Diarista Valor Atendimento	Saúde I Valor Atendimento	Plantonista Valor Hora	Emergência Valor Hora	Saúde I Valor Hora	Saúde II Valor Hora	Plantonista Valor Hora	Emergência Valor Hora	Saúde I Valor Hora	Saúde II Valor Hora	Plantonista Valor Hora	Emergência Valor Hora
Médico	5,00	5,00	6,25	6,25	6,25	6,25	8,75	8,75	8,75	8,75	11,25	11,25
Assistente Social, Nutricionista, Psicólogo	1,75	1,75	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Auxiliar de Laboratório	0,55	0,55	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dentistas	5,00	5,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Técnico de Laboratório, Técnico de Radiologia	0,60	0,60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem	-	-	0,88	0,88	0,88	0,88	1,23	1,23	1,23	1,23	1,58	1,58
Enfermeiros, Farmacêuticos	-	-	1,25	1,25	1,25	1,25	1,75	1,75	1,75	1,75	2,25	2,25
Técnico de Enfermagem	-	-	1,00	1,00	1,00	1,00	1,40	1,40	1,40	1,40	1,80	1,80